

Acórdão 01/98 à 99/98.



PUBLICADO NO DOE
DE 16/04/98
3961
20.04.98

PROCESSO Nº: 486/96 - (APENSOS NºS 373, 464, 925, 1078, 1619, 1809, 1996, 2305, 2571, 2825 E 3017/95; 141 E 430/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR BRAZ REZENDE - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 01/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 1995, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, Senhor Braz Rezende, nos termos dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** à Mesa Diretora da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste, que adote medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - **Arquivar os autos** após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

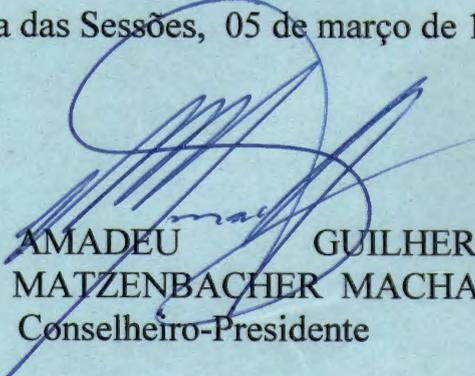


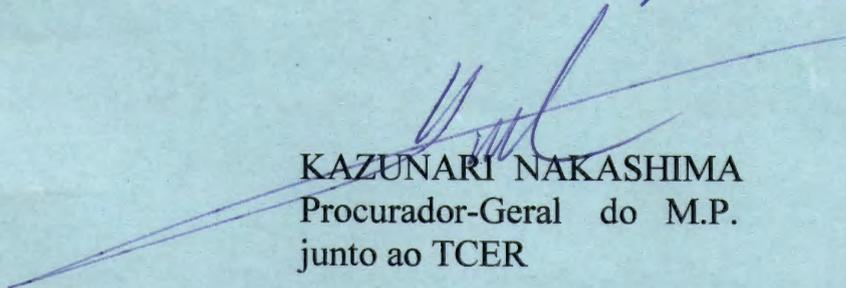
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de março de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 766/95 - (APENSOS NºS 440, 716, 1260, 1305 E 1869/94; 34, 1490, 1491, 1492 E 1494/95)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: REGINALDO MONTEIRO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PERÍODO: 1º.01 A 29.03.94
GERALDO GOMES FIGUEIREDO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
PERÍODO: 29.03 A 31.12.94
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 02/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, relativa ao exercício de 1994, de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Monteiro, período de 1º.01.94 a 29.03.94 e Geraldo Gomes Figueiredo, no período de 29.03 a 31.12.94, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Aplicar multa** de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Senhor Geraldo Gomes Figueiredo, ex-Secretário de Estado da Indústria,



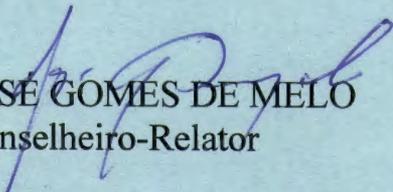
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

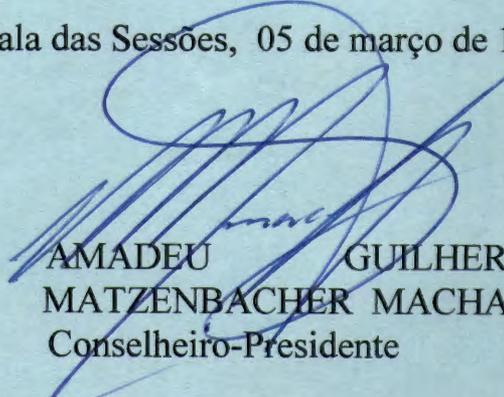
Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, pelo não atendimento ao Edital nº 47/97, expedido por esta Corte de Contas em 29.01.97, publicado no Diário Oficial do Estado, nº 3687, de 31.01.97, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 32/90, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para o seu recolhimento, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

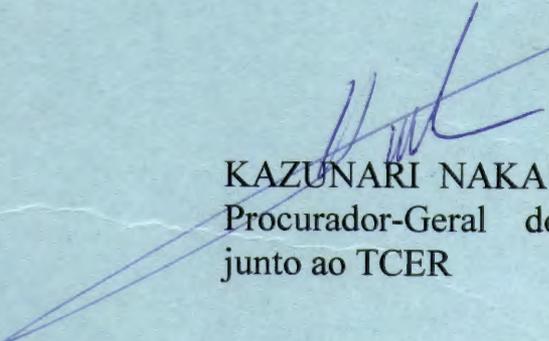
III - **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de março de 1998


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 20/05/98
4003
circula em 22.05.98

PROCESSO Nº: 1319/95
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
ASSUNTO: PROCESSO DE SINDICÂNCIA Nº 001/95, QUE
APUROU IRREGULARIDADES NA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 03/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do processo de sindicância nº 001/95, cuja comissão foi formada por Vereadores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, que apurou irregularidades na Prefeitura do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Transformar** o processo em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Responsabilizar, solidariamente**, os Senhores João Batista Dias, ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura e José Luiz Tolotti, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, por infringência ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal, combinado com o artigo 10, da Lei Federal nº 8.429, de 02.06.92, pela não comprovação de aplicação e desaparecimento de 105,945 m³ de madeira, impugnando o valor de R\$ 14.515,00 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais), calculado pela média das aquisições, R\$ 137,00 por m³, sujeitando os responsabilizados a devolver o valor impugnado aos cofres do município, devidamente corrigido, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - **Responsabilizar** o Senhor João Batista Dias, ex-Prefeito do Município de Rolim de Moura, por infringência ao artigo 9º, I e



II, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter permitido nos certames licitatórios relativos aos processos nºs 2165/94, 2858/94 e 3368/94, a participação da IMACECAL - Indústria Madeireira e Comércio de Materiais de Construção Ltda., que estava impedida de concorrer, haja vista que seu sócio o Senhor José Luiz Tolotti, exercia o cargo de Secretário Municipal de Obras, à época dos referidos certames;

IV - **Considerar irregulares** as despesas referentes aos processos administrativos nºs 970/93 e 1881/93, tendo por objeto a aquisição de 72,414 m² de pranchas de madeiras, no valor de R\$ 9.921,00 (nove mil, novecentos e vinte e um reais), por infringência ao artigo 60, da Lei nº 4.320/64, caracterizando despesa sem prévio empenho;

V - **Multar** o Senhor João Batista Dias, ex-Prefeito Municipal, em 1.000 UFIR's, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão com grave infração à norma legal, e repercussão danosa ao erário, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento da multa, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VI - **Multar** o Senhor José Luiz Tolotti, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos com grave infração à norma legal, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento da multa, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VII - **Multar** o Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tanani, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos com grave infração à norma legal, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento da multa, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

VIII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento deste



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

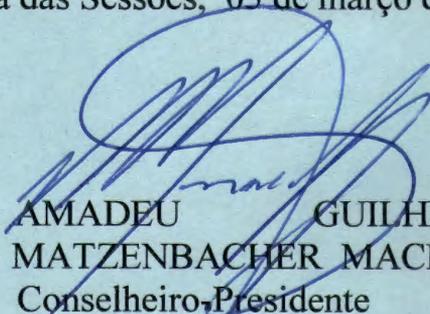
acórdão. Transitado em julgado e não havendo a comprovação de cumprimento deste acórdão por parte dos responsabilizados, fica a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas autorizada para dar início a cobrança dos valores impugnados e das multas pela via adequada;

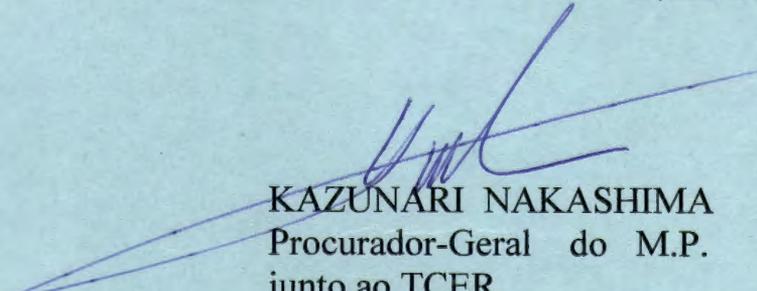
IX - **Encaminhar cópias** dos autos ao Ministério Público, para a apuração dos ilícitos criminais e outras providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de março de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



DE 12/06/98
4019
circulou em 15.06.98

PROCESSO Nº: 694/95 - (APENSOS NºS 554, 1027 E 1028/94; 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668 E 669/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: VEREADOR JOSÉ ILDO DOS SANTOS
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 07.03 E 24.05 A 20.06.94
VEREADOR JOÃO MARIA DE LIMA
PRESIDENTE
PERÍODO: 08.03 A 23.05 E 21.06 A 31.12.94
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 04/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Rio Crespo, exercício de 1994, de responsabilidade dos Vereadores José Ildo dos Santos, período de 1º.01 a 07.03 e 24.05 a 20.06.94 e João Maria Lima, período de 08.03 a 23.05 e 21.06 a 31.12.94, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegal**, impugnar e responsabilizar solidariamente, com fulcro no artigo 8º, da Lei Complementar nº 32/90, os Senhores José Ildo dos Santos e João Maria Lima e os Vereadores a seguir



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

elencados pelo pagamento/recebimento de remuneração a maior aos Senhores edis, ultrapassando 5% (cinco por cento) da receita, no valor de 3.470,80 UFIR's, em flagrante infringência ao artigo 29, VII, da Constituição Federal e Resolução Legislativa nº 003/93:

VEREADORES	VALORES EM UFIR's
João Maria de Lima	619,11;
José Ildo dos Santos	709,90;
Francisco de Assis Bezerra	334,24;
Geraldo Antônio da Silva	332,78;
João Miguel de Lima	336,07;
Delço Luiz de Almeida	336,07;
Cleonice Gomes da Silva Bastos	238,77;
Alaíde João Gastoldi	327,23;
Aparecido Belatto de Moraes	236,63;
TOTAL	3.470,80;

III - **Conceder parcelamento do débito**, na forma solicitada pelos Vereadores elencados no item anterior, com fundamento no artigo 16, da Lei Complementar nº 194/97:

IV - **Conceder quitação** aos Senhores Vereadores Antônio das Graças Xavier, João Miguel Rodrigues e Adilson Vieira dos Santos, na forma do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96, por haverem quitado seu débito perante o Município de Rio Crespo;

V - **Aplicar multa** individualmente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos Senhores José Ildo dos Santos e João Maria Lima, Presidentes da Câmara do Município de Rio Crespo, nos períodos de 1º.01 a 07.03 e 24.05 a 20.06.94; 08.03 a 23.05 e 21.06 a 31.12.94, respectivamente, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao erário, e demais ilegalidades praticadas, conforme evidenciado no Relatório;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VI - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores José Ildo dos Santos e João Maria de Lima recolham aos cofres municipais o valor da multa que lhes foi imputada;

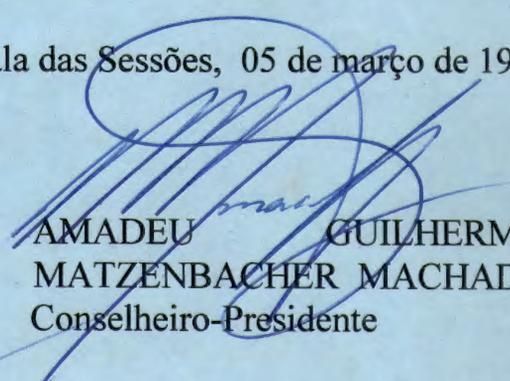
VII - **Determinar** que, decorrido o prazo sem o cumprimento do que dispõe os itens III e VI, deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

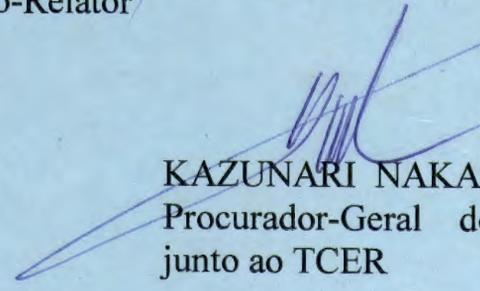
VIII - **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Rio Crespo, a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle financeiro, contábil e patrimonial, evitando, desta forma, reincidência das irregularidades apontadas no relatório.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/07/98
4046
circulou em 06.08.98

PROCESSO Nº: 1474/96 - (APENSOS NºS 550, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248 E 2249/94; 053, 054, 055, 056 E 446/95)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: VEREADOR SINVAL LUCENA GUEDES
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 05/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Monte Negro, exercício de 1994, de responsabilidade do Vereador Sinval Lucena Guedes, Presidente, nos termos do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegal**, impugnar e responsabilizar solidariamente, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, o Vereador Sinval Lucena Guedes, Presidente, e os Vereadores a seguir elencados pelo pagamento/recebimento de remuneração a maior, infringindo a Resolução nº 001/93:

VEREADORES

VALORES EM UFIR's

Sinval Lucena Guedes 3.665,50;
Osvaldo Kurpiel 2.447,80;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Neusa Maria Ferrano	2.447,80;
Altamira Rodrigues Rondover	2.447,80;
João Pereira de Souza	1.791,20;
Lázaro Soares de Almeida	1.791,20;
Orlando Bertoli	1.791,20;
Jovani Lima Barbosa	1.791,20;
Carlos Luiz Filho	1.722,10;
TOTAL	19.896,30;

III - **Determinar** aos Senhores Sinval Lucena Guedes, Osvaldo Kurpiel, Neusa Maria Ferrano, Altamira Rodrigues Rondover, João Pereira de Souza, Lázaro Soares de Almeida, Orlando Bertoli, Jovani Lima Barbosa, Carlos Luiz Filho a devolução aos cofres municipais dos valores recebidos ilegalmente, conforme especificado no item II, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV - **Aplicar multa** de 500 UFIR's ao Vereador Sinval Lucena Guedes, Presidente da Câmara do Município de Monte Negro, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90 (vigente à época), pelos atos de gestão ilegítimos que resultaram em dano ao erário e demais ilegalidades praticadas conforme evidenciado no relatório;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Sinval Lucena Guedes recolha aos cofres municipais o valor da multa que lhe foi imputada;

VI - **Determinar** que, decorrido o prazo sem o cumprimento do que dispõem os itens III e V, deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, na forma do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

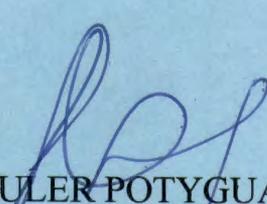
VII - **Recomendar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Monte Negro a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer os sistemas de controle financeiro, contábil e patrimonial, evitando, desta forma, reincidência das irregularidades apontadas no relatório.



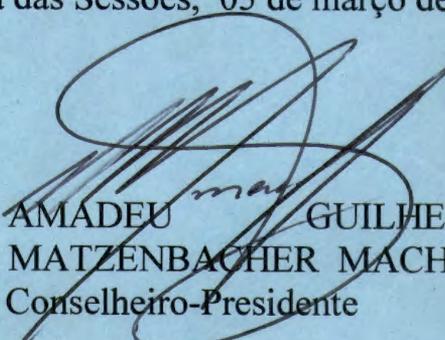
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

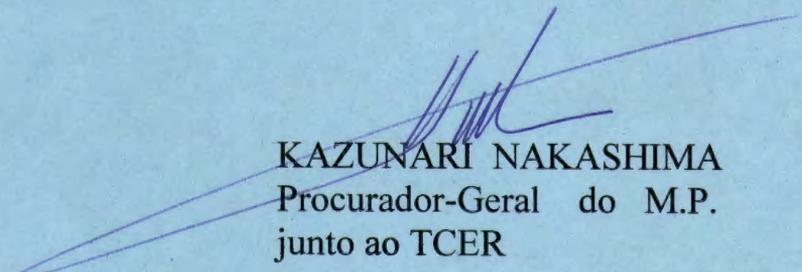
Sala das Sessões, 05 de março de 1998



JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 16/04/95
3451
cancelado em 20.04.98

PROCESSO Nº: 1104/95
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS/
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/
F.G. CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO: CONTRATO Nº 179/94-PGE
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
MARCOS MEIRELES FONSECA E SILVA
EX-SECRETÁRIO-ADJUNTO DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 06/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 179/94-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Contrato nº 179/94-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, Senhores Marcos Meireles Fonseca e Silva, ex-Secretário-Adjunto de Estado da Educação, e Tomás Guilherme Correa, Secretário de Estado de Obras Públicas, na forma dos artigos 16, II e 18, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** aos atuais gestores sobre a necessidade de se juntar aos autos de Prestação de Contas de Contratos, todos os documentos exigidos em Lei e/ou Resoluções para que sejam cumpridas as formalidades



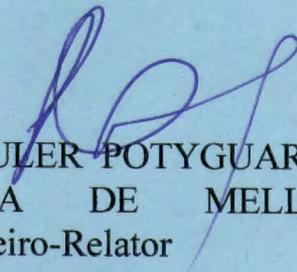
**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

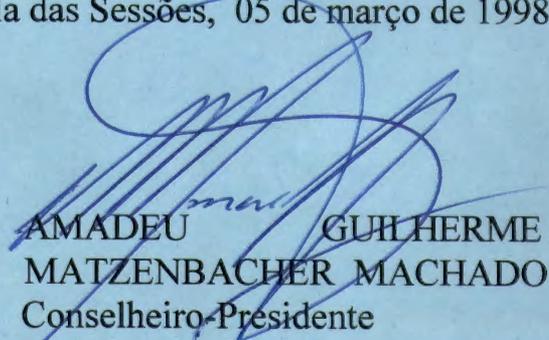
legais, bem como a necessidade de se observar e cumprir os prazos de publicação de seus resumos e, ainda, os prazos de remessa a esta Corte de Contas, tudo em conformidade com a legislação vigente;

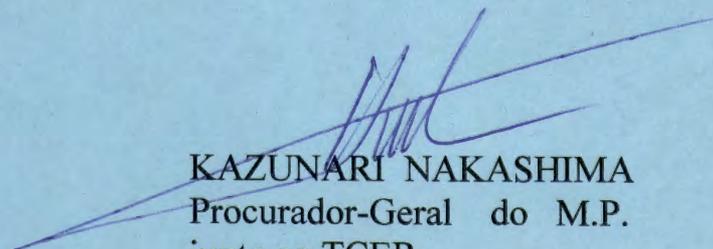
III - Determinar o arquivamento do feito, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 05 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 25/06/98
4024
circulou em 24.06.98

PROCESSO Nº: 2646/97 - (APENSOS NºS 915, 916, 1081, 1233, 1579, 2037, 2633, 2805, 3309, 3583 E 3891/96; 261 E 1292/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 07/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I - **Julgar ilegal**, com fundamento no artigo 71, II, da Constituição Federal:

a) - a despesa paga a título de remuneração acima do limite permitido pela legislação pertinente ao Senhor Donato Alencar Guerra, no valor de R\$ 1.510,16 (um mil, quinhentos e dez reais e dezesseis centavos);

b) a despesa paga a título de remuneração de cargo em comissão cumulativamente com a do cargo efetivo do servidor Luiz Ferreira Canejo, no valor de R\$ 1.545,65 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos);



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Transformar o feito** em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, para que se dê continuação ao Processo, objetivando determinar o ressarcimento pelos responsáveis das importâncias nominadas no item I deste acórdão;

III - **Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Luiz Pereira Canejo e Donato Alencar Guerra, recolham, individualmente, as importâncias mencionadas no item I, "a" e "b", nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Autorizar**, desde já, a emissão de Título Executivo para fins de cobrança judicial da dívida, após expirado o prazo sem que tenha sido comprovado o recolhimento das importâncias mencionadas, na forma do artigo 23, III, "b", combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Recomendar** à Administração do Município de Candeias do Jamari a adoção das medidas sugeridas nos relatórios técnicos e da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com vistas a corrigir as falhas e impropriedades de ordem técnica, evitando, com isso, suas reincidências;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

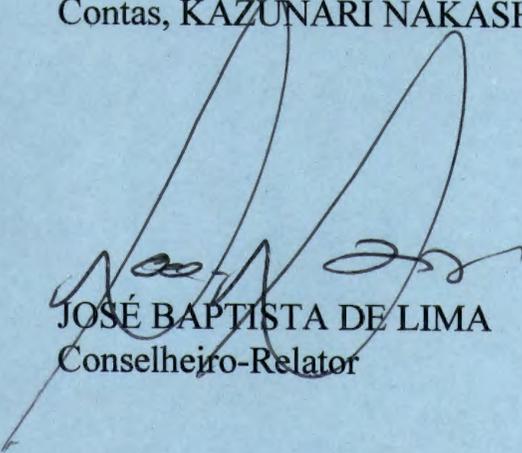
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER,



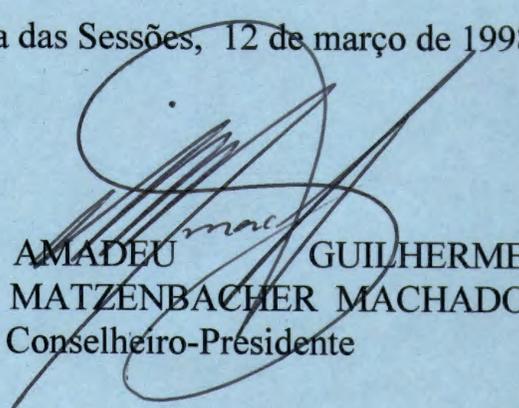
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

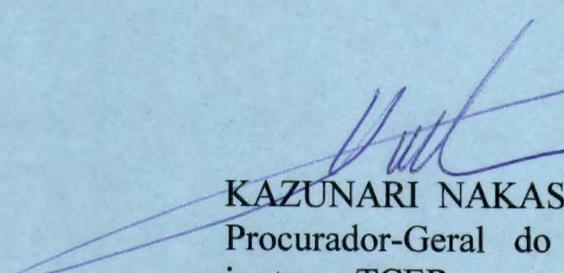
Sala das Sessões, 12 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE
DE 15.06.91
circula em 15.06.91

PROCESSO Nº: 287/91 - (APENSO Nº 2263/91)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: VEREADOR ERVIM TOMAZONI - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 08/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, exercício de 1990, de responsabilidade do Senhor Ervim Tomazoni, nos termos do artigo 17, III, "b" e "d", da Lei Complementar nº 32/90;

II - **Impugnar os valores** pagos indevidamente a título de remuneração ao Senhor Ervim Tomazoni, no valor de Cr\$ 374.608,59 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e oito cruzeiros e cinqüenta e nove centavos), equivalente a 5.870,59 UFIR's, responsabilizando-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres municipais a importância devidamente corrigida;

III - **Impugnar os valores** pagos indevidamente a título de remuneração aos Senhores Vereadores a seguir elencados, no valor de Cr\$ 2.083.291,32 (dois milhões, oitenta e três mil, duzentos e noventa e um cruzeiros e trinta e dois centavos), equivalente a 43.150,56 UFIR's, responsabilizando-os para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

individualmente, aos cofres municipais as importâncias atribuídas a cada um, devidamente corrigidas:

VEREADORES	VALORES A RECOLHER EM UFIR's
Armando José Gonçalves	3.456,00;
Ataíde José da Silva	3.456,00;
Dirceu Hartmann	3.456,00;
Humberto Antônio Rover	3.456,00;
Humberto Carlos Sarmiento Nunes	3.456,00;
Ivone Mendes de Souza	3.456,00;
José César Marini	3.456,00;
Espólio de Nadir Ereno Graebin	3.456,00;
Nelson Detofol	3.456,00;
Nelson Linares	3.456,00;
Newton Schram de Souza	3.456,00;
Odete Lenir Sartori	3.456,00;
TOTAL	41.472,00;

IV - **Multar** o Senhor Ervim Tomazoni em 600 (seiscentas) UFIR's, por prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (artigo 37 da Constituição Federal; 101, 102, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64; Decreto Legislativo nº 003/88), na forma do artigo 55, I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - **Conceder** aos Senhores Vereadores Humberto Carlos Sarmiento Nunes, Odete Lenir Sartori, Ataíde José da Silva e Armando José Gonçalves parcelamento de seus débitos para pagamento em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira deverá ocorrer dentro do prazo previsto no item III deste acórdão;

VI - **Autorizar**, desde já, a expedição de Título

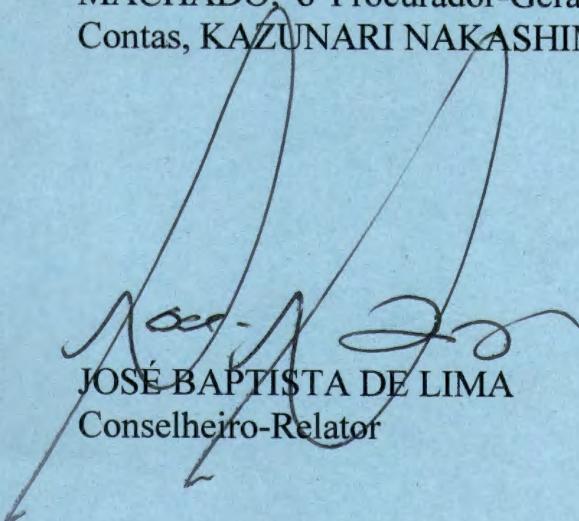


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

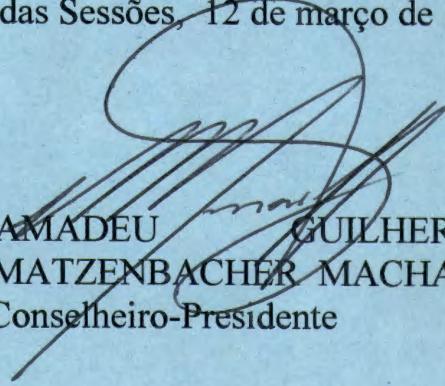
Executório, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

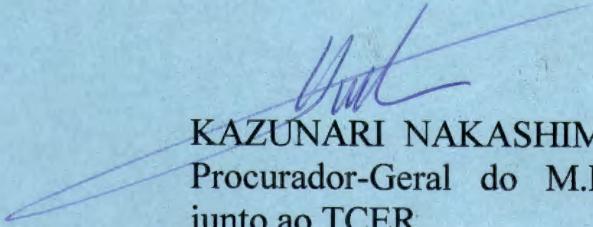
Sala das Sessões, 12 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/06/98
4024
em 22.06.98

PROCESSO Nº: 740/96 - (APENSOS NºS 859, 860, 861, 1731, 1732, 2056, 2057, 2550, 2693, 2772 E 3016/95; 121 E 846/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR PAULO ROBERTO ANDERSON
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 09/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Anderson, nos termos do artigo 16, III, "b" combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Impugnar** as despesas referentes aos processos nºs 19-A e 160/95, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), equivalentes a 5.281,69 UFIR's, pagas sem a necessária comprovação de sua liquidação, em descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, responsabilizando o Senhor Paulo Roberto Anderson;

III - **Multar** o Senhor Paulo Roberto Anderson em 500 (quinhentas) UFIR's, por prática de ato, com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (artigos 37 e 39 da Constituição Federal; 53 da Constituição Estadual; 2º, 3º, 5º, 16, 21, 38, 43, 55, 57, 60 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93; 60, 62, 63, 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64), na forma do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

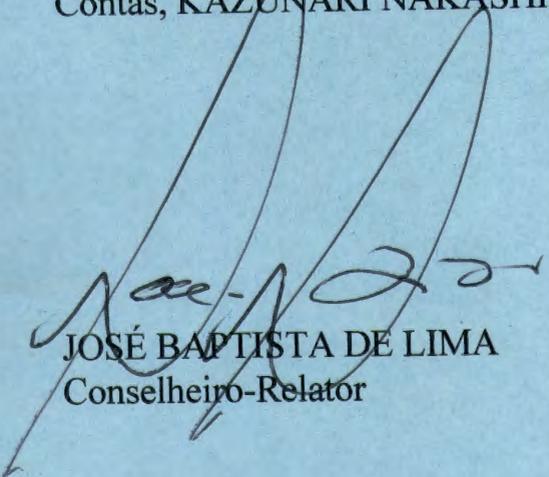


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

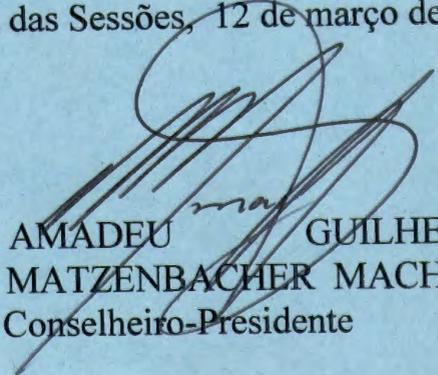
IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Paulo Roberto Anderson recolha as importâncias constantes dos itens II e III, autorizando, desde já, a expedição de Título Executório, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas no acórdão, nos termos do artigo 128, III e § 2º, III, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1223/88 - (APENSOS NºS 481, 592, 766, 767, 879, 1512, 1514, 1796 E 1829/87; 002, 003, 004 E 1488/88)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1987
RESPONSÁVEIS: GILBERTO CÉSAR CAVALCANTE TELES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 1º.01 A 15.03.87
DENISE EUGÊNIA PAULO DA SILVA
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PERÍODO: 15.03 A 31.12.87
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 10/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 1987, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 1987, de responsabilidade do Senhor Gilberto César Cavalcante Teles e da Senhora Denise Eugênia Paulo da Silva, dando-se, em conseqüência, quitação aos responsáveis, com recomendações aos atuais gestores para que adotem medidas preventivas às falhas apontadas ao longo dos autos, na forma dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, com exceção dos contratos, convênios e outros, que serão julgados separadamente por este Tribunal;

II - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

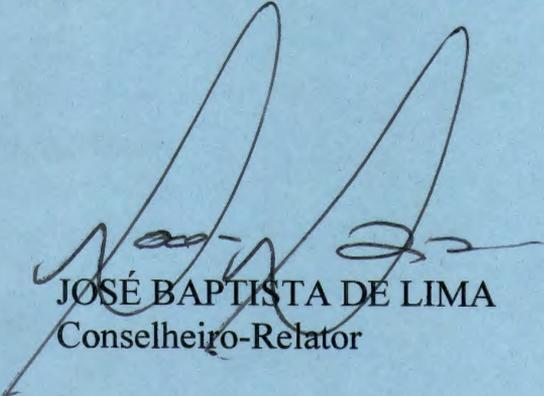
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA



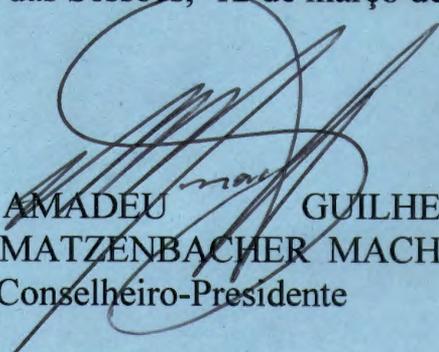
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

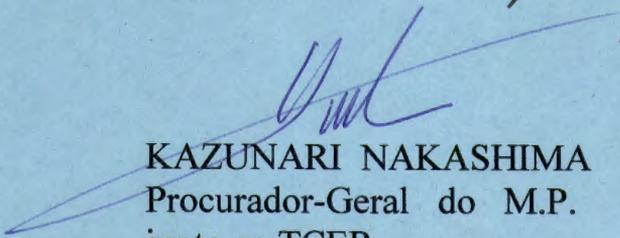
Sala das Sessões, 12 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11.05.93
3996
circula em 13.05.93

PROCESSO Nº: 1756/94
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO À DECISÃO Nº 296/93
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 11/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Bader Massud Jorge Badra à decisão nº 296/93, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelo Senhor Bader Massud Jorge Badra, por atender ao disposto no artigo 31, III, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar provimento**, alterando o item I do acórdão nº 200/96, para baixar a responsabilidade do Senhor Bader Massud Jorge Badra, isentando-o da multa imposta;

III - **Manter inalterados** os demais itens do referido acórdão, prosseguindo-se com o feito.

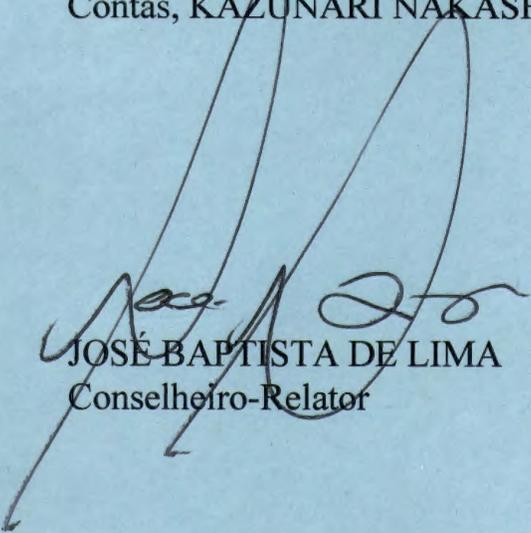
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



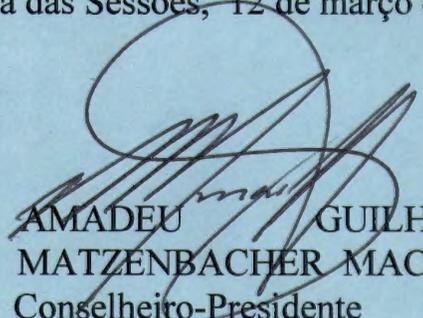
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

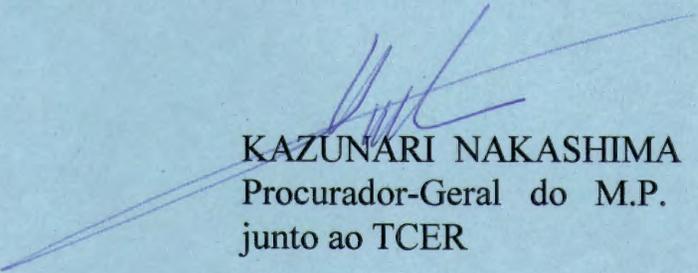
Sala das Sessões, 12 de março de 1998



JOSE BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/05/98
3996
circulou em 13.05.98

PROCESSO Nº: 1434/90
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 039/90-PGE
RESPONSÁVEIS: CÉSAR CASSOL
EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO
OESTE
OLYMPIO TÁVORA DERZE CORRÊA
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

PROCESSO Nº: 2058/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 077/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JAIRO PRIMO BENETTI
EXECUTOR
PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE
EDSON MOTA
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 13/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Convênios nºs 039/90-PGE E 077/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

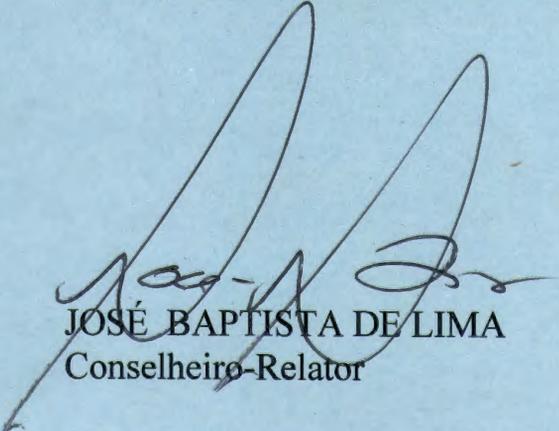
Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as prestações de contas dos convênios n^{os} 039/90-PGE e 077/93-PGE, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar n^o 154/96;

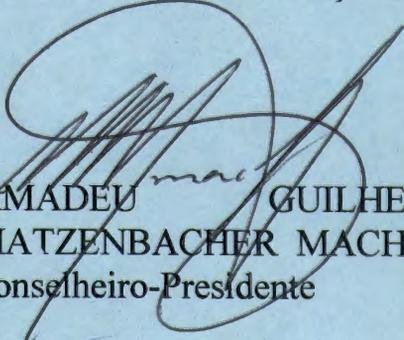
II - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

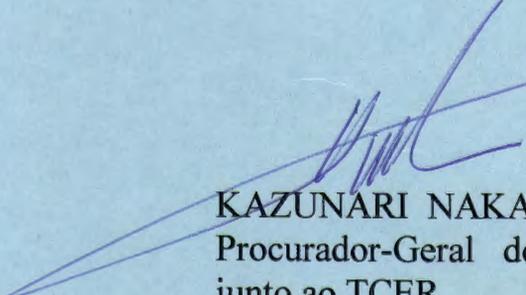
Sala das Sessões, 12 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11/05/98
3996
circulou em 13.05.98

PROCESSO Nº: 3469/97 - (PROCESSO DE ORIGEM - 1868/89)
INTERESSADOS: ORESTES MUNIZ FILHO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 148/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 14/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho ao acórdão nº 148/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Orestes Muniz Filho, dando-lhe provimento, para ser cancelada a multa imposta pelo acórdão nº 148/97 e, conseqüentemente, determinar a baixa de sua responsabilidade;

II - **Conceder quitação e baixar a responsabilidade** do Senhor Wálter Bártolo, por haver recolhido a multa que lhe foi imposta pelo acórdão nº 148/97;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

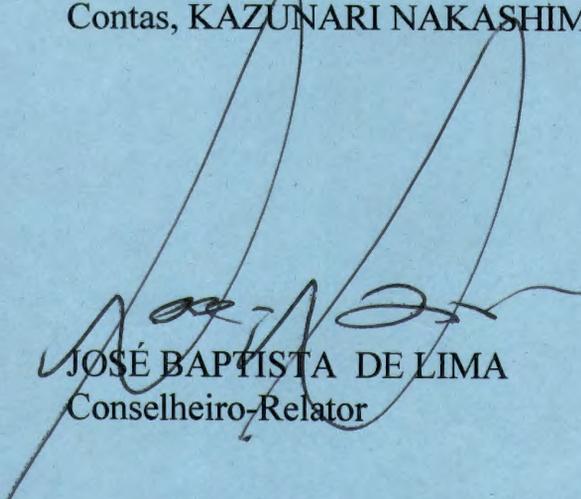
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER



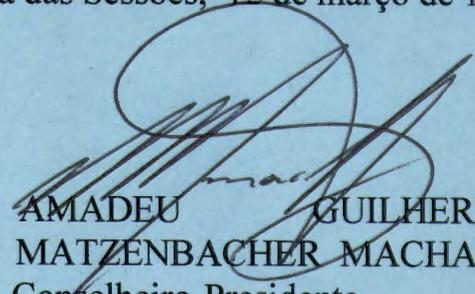
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

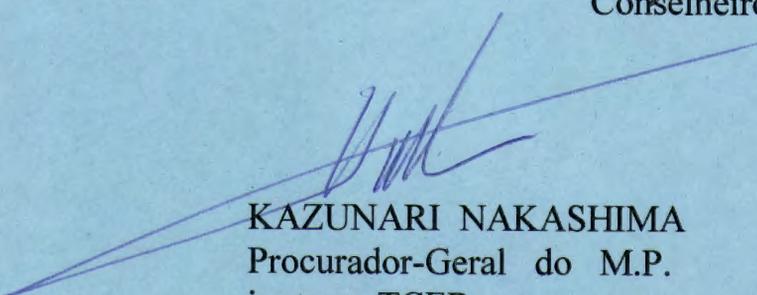
Sala das Sessões, 12 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 581/96 - (APENSOS NºS 377, 428, 803, 1080, 1414, 1701, 1958, 2203, 2453, 2685 E 2934/95; 193 E 385/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO BORGES DA SILVA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 15/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, exercício de 1995, de responsabilidade do Vereador Antônio Borges da Silva, na qualidade de Presidente, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades e falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - **Dar conhecimento** do teor deste acórdão à Câmara do Município de Presidente Médici, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais.

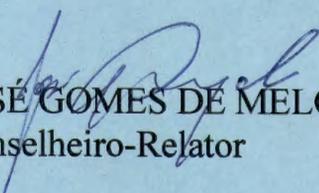
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER

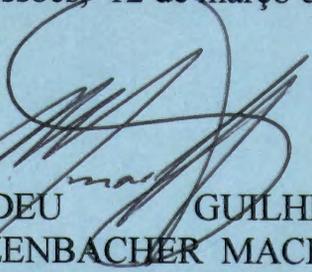


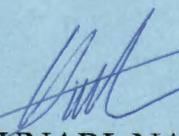
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 4450/97 - (PROCESSO DE ORIGEM - 712/96 - APENSOS NºS 1548, 1549, 1550 E 1551/95; 241, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353 E 354/96)
INTERESSADO: JOSÉ LÚCIO BARROS DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 207/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 16/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Lúcio Barros da Silva ao acórdão nº 207/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor José Lúcio Barros da Silva, ao acórdão nº 207/97, dando-lhe provimento;

II - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Theobroma, exercício de 1995, de responsabilidade do Vereador José Lúcio Barros da Silva, na qualidade de Presidente, dando-se, em consequência, quitação ao responsável, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, alterado pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97;

III - **Determinar** ao atual gestor a instauração de inquérito administrativo para apurar a possível acumulação de cargos públicos remunerados por parte dos Servidores Souldes Pereira da Silva e Cecília de Freitas, devendo o resultado ser encaminhado a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;



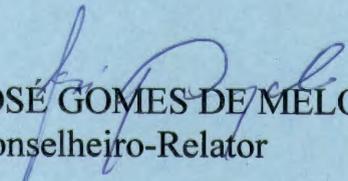
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

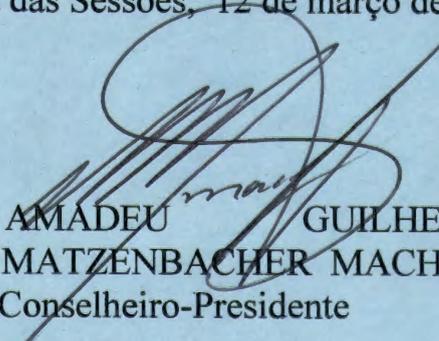
IV - **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

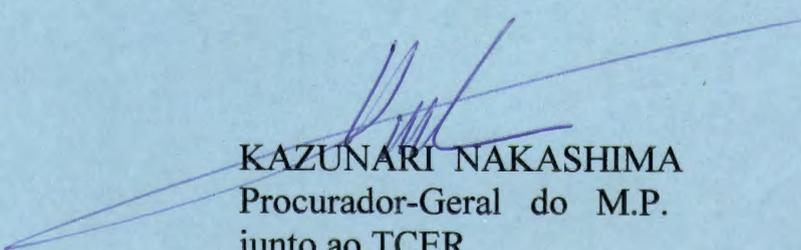
V - **Dar ciência** do teor deste acórdão à Câmara do Município de Theobroma, sobrestando-se os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento das providências determinadas no item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 10/07/98
4032
em 10.07.98

PROCESSO Nº: 1218/96 - (APENSOS NºS 1014, 1015, 1016, 1140, 1488, 1765, 2863, 2864, 2865 E 2866/95; 075, 267, 745 E 1774/96)

INTERESSADOS: NEIVA GASPARETO
NILTON MOIELLA
PEDRO ALVES ALVARENGA
NOEL MOREIRA ESTRELA
VALDIRENE BARROS DA SILVA
GILSON CABRAL DA COSTA
ANTÔNIO GOMES BARBOSA NETO
FRANCISCO ALVES SALES
GERSON PAULINO
JOSÉ SOARES NETO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 351/96

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 17/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos embargos de declaração ao acórdão nº 351/96, interposto pela Senhora Neiva Gaspareto, e Senhores Nilton Moielli, Pedro Alves Alvarenga, Noel Moreira Estrela, Valdirene Varros da Silva, Gilson Cabral da Costa, Antônio Gomes Barbosa Neto, Francisco Alves Sales, Gerson Paulino, José Soares Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer dos embargos de declaração, em



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

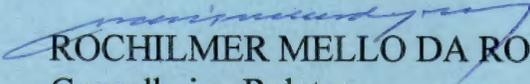
virtude de não ter havido obscuridade, omissão ou contradição no acórdão nº 351/96, condição "sine qua non" para sua interposição, na forma do artigo 33 e parágrafos da Lei Complementar nº 154/96;

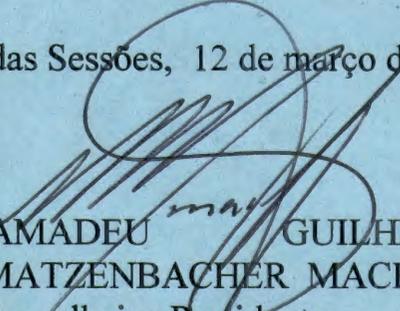
II - **Acolher os recursos** ora apreciados, por economia processual, como de reconsideração, ante a evidente violação ao princípio dos direitos individuais e coletivos do cidadão quanto ao direito da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), provendo-os parcialmente para tornar sem nenhuma eficácia os itens VI, VIII, IX e X do acórdão nº 351/96, em relação aos recorrentes e demais responsáveis imputados sem que lhes fosse dado o direito de defesa, e anular todos os atos praticados a partir da folha 720, citando-os para que, na forma regimental, apresentem defesa da acusação da prática de atos irregulares;

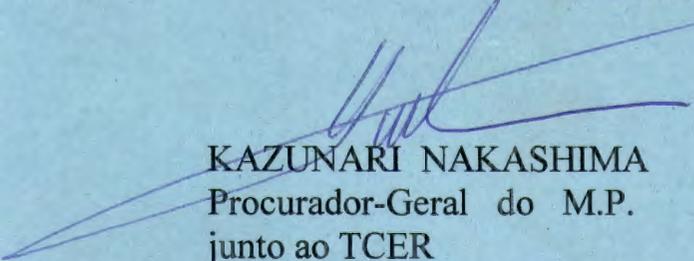
III - **Remeter os autos** ao eminente Conselheiro-Relator originário para o cumprimento deste acórdão, e posterior exame quanto ao mérito, por este Tribunal, dando-se ciência aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/06/98
4019
em 15.06.98

PROCESSO Nº: 3409/96 - (APENSO Nº 772/96)
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 18/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, referente ao exercício de 1995, de responsabilidade da Senhora Sandra Regina Dias dos Santos, nos termos do artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, com infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária;

II - **Informar** ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré quanto a obrigatoriedade de efetuar os repasses ao Fundo Previdenciário Municipal, abrangendo as quotas-parte do empregado e empregador, de modo a assegurar os direitos dos associados;

III - **Informar** ao atual gestor do Fundo de Previdência Municipal de Nova Mamoré, que atente para a obrigatoriedade de formação de reserva técnica para garantir a sobrevivência do Fundo de Previdência;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Aplicar multa** de 500 UFIR's à Senhora Sandra Regina Dias dos Santos, com base no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

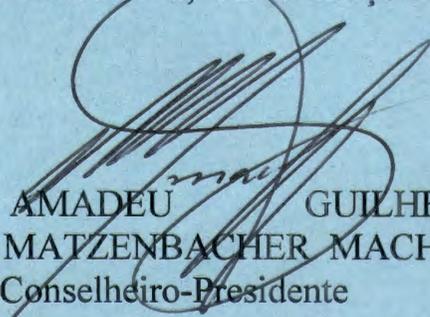
V - **Determinar** que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão sem que a responsável tenha recolhido a importância constante do item IV, seja emitido título executório, para a conseqüente cobrança do débito, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 32 do Regimento Interno;

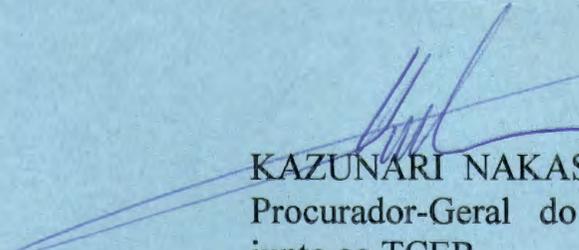
VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e adoção das demais providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 11/05/98
3996
circulou em 13.05.98

PROCESSO Nº: 4047/97 - (PROCESSO DE ORIGEM - 589/95 -
APENSOS NºS 2682 E 2683/94; 725, 726, E 727/95)
INTERESSADO: ALEXANDRE LUIZ RECH
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO
Nº 163/97
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 19/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre Luiz Rech, ao acórdão nº 163/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso**, para quanto ao mérito dar provimento, modificando o acórdão nº 163/97 e, em conseqüência, **julgar regulares com ressalvas** as Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, exercício de 1994, dando-se, quitação ao responsável, Senhor Alexandre Luiz Rech, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do Instituto a adoção de providências no sentido de corrigir as falhas detectadas nos relatórios instrutivos, para que não mais ocorram.

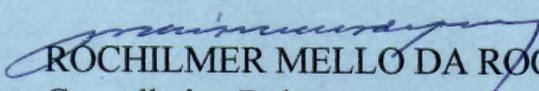
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

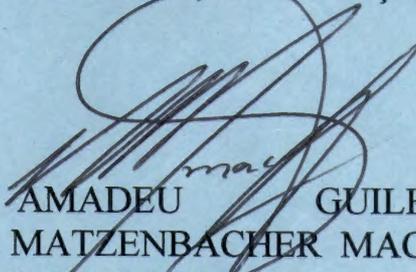


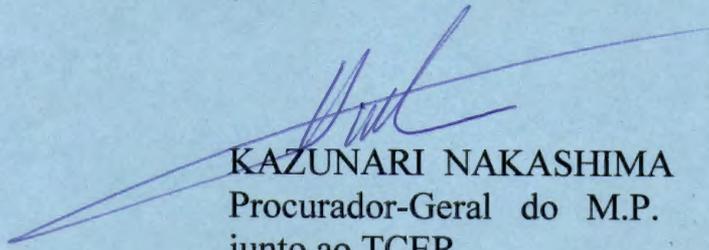
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE
DE 11/05/98
3996
circulou em 13.05.98

PROCESSO Nº: 722/94 - (APENSOS NºS 1382, 1383, 1412, 1431, 1464, 1533, 1716, 2178, 2359, 2548 E 2550/93; 459/94)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: NELCINA MARIA AZEVEDO LIMA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 20/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 1993, dando-se, em consequência, quitação à responsável, Senhora Nelcina Maria de Azevedo Lima, na forma dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96;

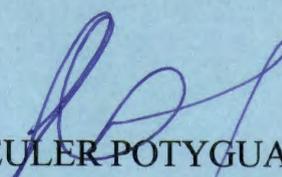
II - **Recomendar** à atual direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a adoção das medidas necessárias à correção das falhas identificadas no Relatório do Corpo Técnico, de modo a prevenir novas ocorrências o que caracterizará reincidência, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

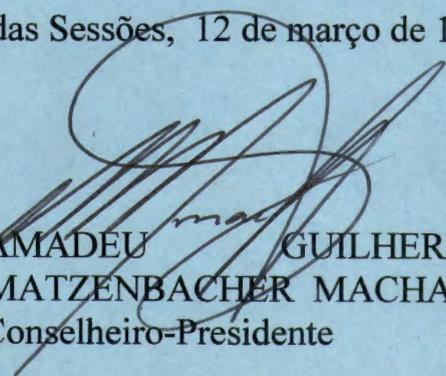


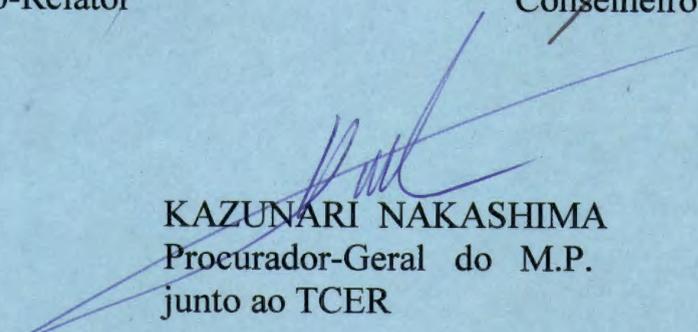
III - Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 932/96 - (APENSOS NºS 1562, 1563, 1564, 1565, 2751, 2752, 2753, 2754, 2755, 2756 E 2943/95; 173/96)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: JOÃO NILSON DIAS - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 21/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício de 1995, sob a responsabilidade do Senhor João Nilson Dias, por prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, com infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, nos termos dos artigos 16, III, "b", e 19 parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Aplicar multa** de 500 UFIR's ao Senhor João Nilson Dias, com base no artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90 (vigente à época), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária;

III - **Determinar** que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, sem que



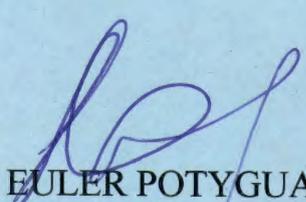
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

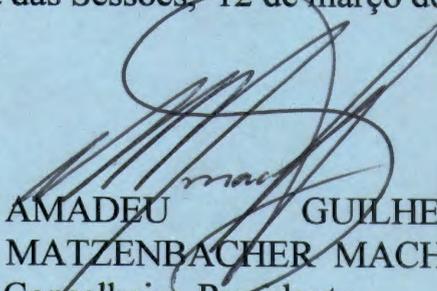
o responsável tenha recolhido a importância constante do item II, seja iniciada a cobrança judicial do débito, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 32 do Regimento Interno;

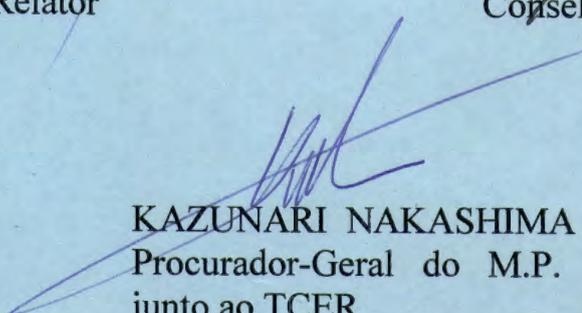
IV - **Determinar**, após ciência do interessado e demais trâmites legais, o sobrestamento do feito na Procuradoria-Geral desta Corte de Contas, para o acompanhamento deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 11.05.98
3996
entrou em 13.05.98

PROCESSO N°: 1057/96 - (APENSOS N°S 987, 1039, 1040, 2014, 2075, 2088, 2270, 2308 E 2887/95; 157 E 374/96)
INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 18.05.95
ERCI FRANCISCO DE AGUIAR
PRESIDENTE
PERÍODO: 18.05 A 31.12.95
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO N° 22/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Penitenciário, referentes ao exercício de 1995, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Sebastião Severino da Costa e Erci Francisco de Aguiar, Presidentes do Fundo Penitenciário, no período de 1º.01 a 18.05.95 e 18.05 a 31.12.95, respectivamente, recomendando aos atuais gestores a adoção das medidas constantes no Parecer de n° 476/4772/PG-TCER-97, do Nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar n° 154/96;

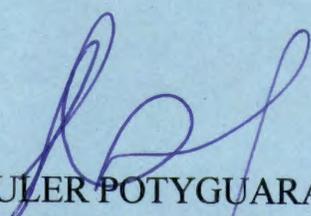


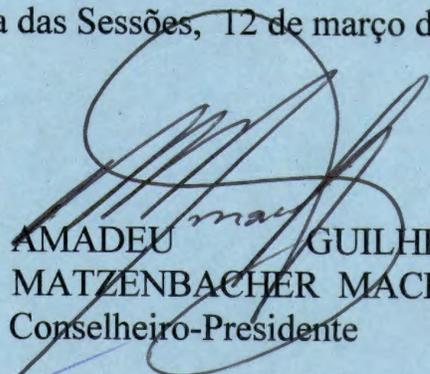
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

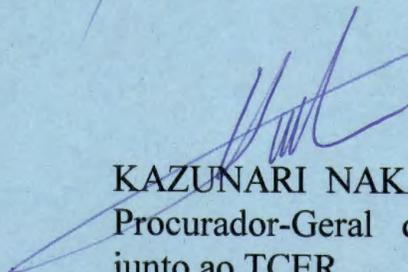
III - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



FUBLICADO NO D.O.E.
DE 25/06/98
4025
circulou em 29.06.98

PROCESSO Nº: 3875/97 - (APENSO Nº 4725/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -
MESES DE JUNHO, JULHO, AGOSTO, SETEMBRO E
OUTUBRO/97
RESPONSÁVEL: HÉLIO JÚLIO BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 23/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, referente ao não envio dos balancetes dos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Aplicar multa** pecuniária ao Senhor Hélio Júlio Bezerra, Prefeito do Município de Alto Paraíso, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 55, IV, V e VII, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, que deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, após o que, se não houver manifestação do responsável, seja promovida a cobrança judicial na forma legal ;

II - **Comunicar** à Câmara do Município de Alto Paraíso a omissão ocorrida, na forma do artigo 53, § 1º, da Constituição Estadual, "in fine", para as providências determinadas nos artigos 96, § 2º, e 97 da Lei Orgânica do Município.

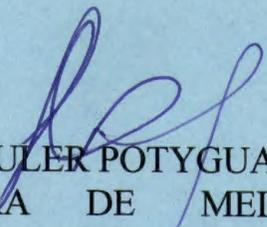
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ

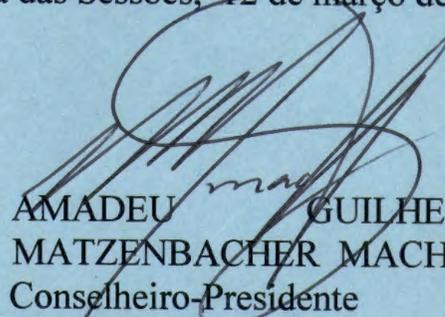


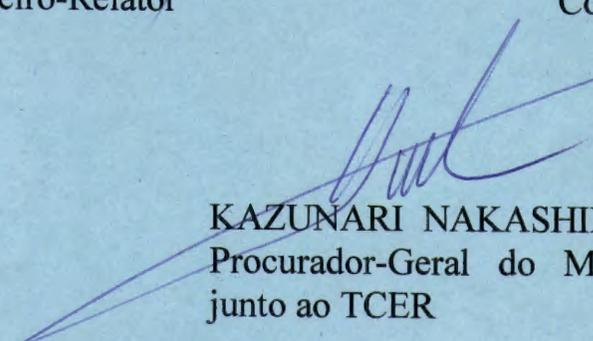
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA, JOSÉ GOMES DE MELC, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 12 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/07/98
4032
circulou em 02.07.98

PROCESSOS N°S: 2993, 2994, 2995, 2996, 2997, 2998, 2999, 3000 E 3001/97 - (PROCESSO DE ORIGEM N° 560/96 - APENSOS N°S 787, 788, 926, 1561, 1728, 2612, 2613, 2614, 2615 E 2931/95; 123, 266 E 463/96;)

INTERESSADOS: MILTON GONÇALVES DE SOUZA
JOÃO LUIZ PAVANI
DJACI SOARES DE OLIVEIRA
WALTAIR CARLOS
GERVANO VICENT
OTAVIANO RODRIGUES DA SILVA
ELIOMAR CIPRIANO RIGO
EURIPES ALVES MOREIRA
ISRAEL CAMPOS SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO N° 78/97

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO N° 24/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor Milton Gonçalves de Souza e outros ao acórdão n° 78/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer dos Recursos** interpostos pelos Senhores Milton Gonçalves de Souza, João Luiz Pavani, Djaci Soares de Oliveira, Waltair Carlos, Gervano Vicent, Otaviano Rodrigues da Silva, Eliomar Cipriano Rigo, Euripes Alves Moreira e Israel Campos Souza, por atenderem ao disposto no artigo 31, parágrafo único, "in fine", da Lei Complementar n° 154/96;



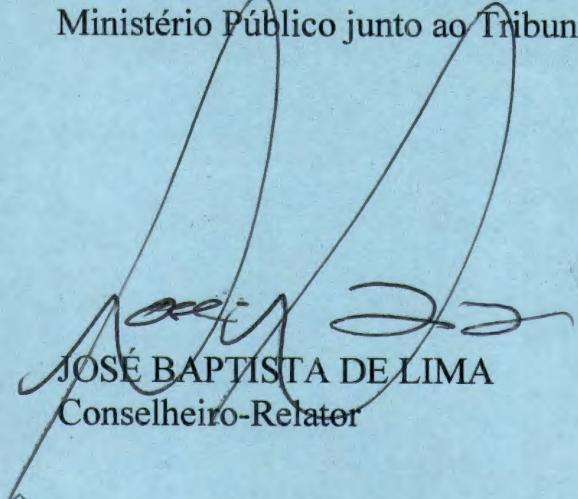
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Conceder parcelamento** dos débitos imputados a cada um dos recorrentes em 12 (doze) vezes consecutivas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte de Contas, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento do saldo devedor;

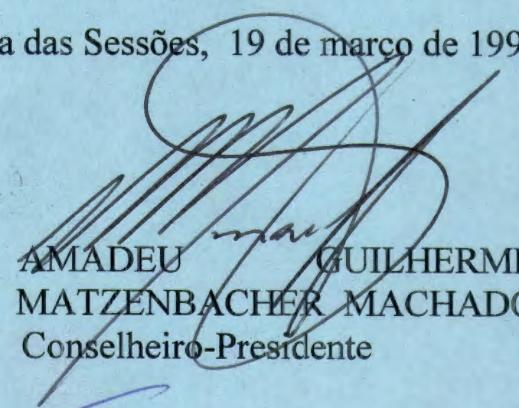
III - **Dar conhecimento** aos recorrentes do teor desta decisão, prosseguindo-se com o feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

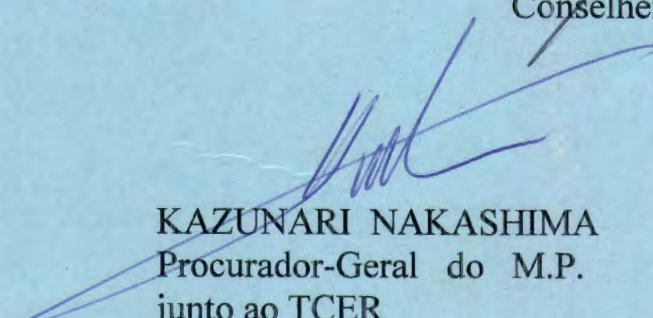
Sala das Sessões, 19 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 1º DE 07/98
4032
Circular em 02.07.98

PROCESSO Nº: 822/94
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEL: VEREADOR FRANCISCO FRANCO DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 25/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 1993, de responsabilidade do Senhor Francisco Franco da Silva, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Impugnar** os valores pagos indevidamente a título de remuneração aos Senhores Vereadores a seguir relacionados, na importância total de CR\$ 705.613,27 (setecentos e cinco mil, seiscentos e treze cruzeiros reais e vinte e sete centavos), equivalente a 5.138,55 UFIR's, responsabilizando-os para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham, individualmente, aos cofres municipais as importâncias a cada um atribuídas, devidamente corrigidas, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96:



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

VEREADORES

VALORES A RECOLHER
EM CRS EM UFIR's

Amarino Ferreira da Silva	79.282,31	577,14;
Carlos Luiz Costa	79.282,31	577,14;
Carmezindo Tomaz de Souza	79.282,31	577,14;
Francisco Franco da Silva	150.636,53	1.096,57;
Jamiro Dias	79.282,31	577,14;
Laudemir Batista dos Santos	79.282,31	577,14;
Serafim Ferreira da Silva	79.282,31	577,14;
TOTAL	705.613,27	5.138,55;

III - **Multar** o Senhor Francisco Franco da Silva em 600 UFIR's, por prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (artigo 31 da Constituição Federal; artigos 29 e 52 da Constituição Estadual; artigo 92, "caput", e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64), na forma do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei nº 194/97;

IV - **Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor José Pereira Silva, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de ter comprovado o recolhimento do débito de sua responsabilidade;

V - **Autorizar**, desde já, a expedição de Título Executório, caso o Responsável em débito não atenda as determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



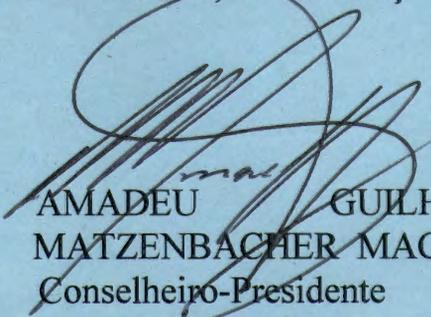
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

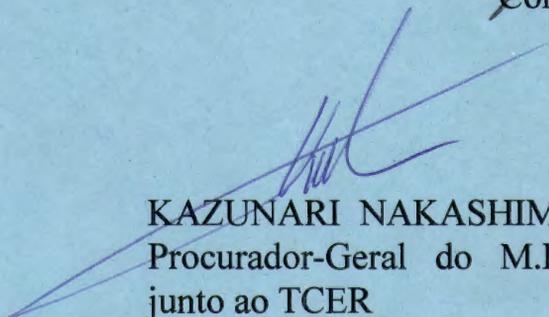
Sala das Sessões, 19 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/05/98
3997
e/centro em 14.05.98

PROCESSO Nº: 60/94
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/MUNICÍPIO
DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 159/93-PGE
RESPONSÁVEIS: FRANCISCO SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO
OESTE
EXECUTOR
JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
FISCALIZADOR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 26/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 159/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

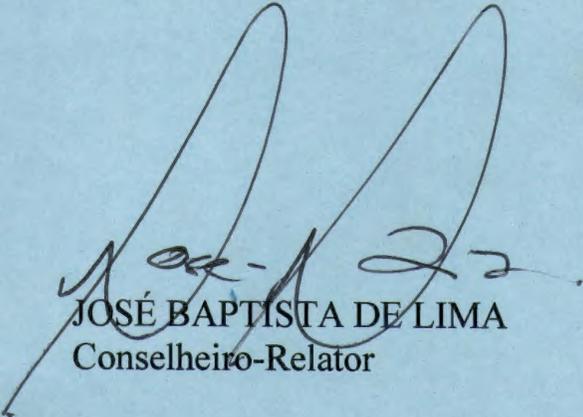
Julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 159/93-PGE, dando-se quitação plena aos responsáveis, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos autos, na forma disposta nos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96.



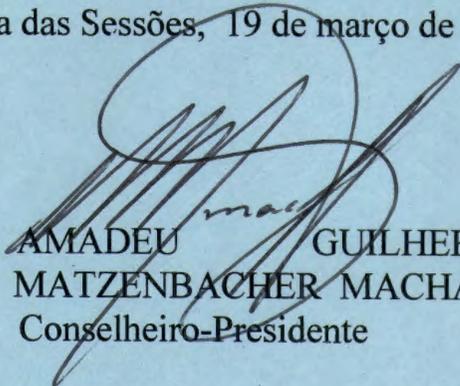
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

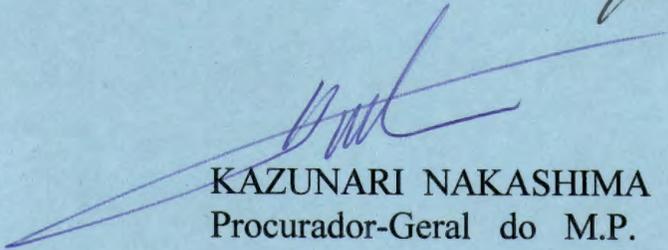
Sala das Sessões, 19 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 27/07/98
4050
circulou em 11.08.98.

PROCESSO Nº: 726/96 - (APENSOS NºS 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615 E 842/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADORA MARILEIDE SANDES SIQUEIRA MONTEIRO
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 27/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 1995, de responsabilidade da Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro, nos termos do artigo 16, III, "b", combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Impugnar** a despesa referente a pagamento indevido de remuneração aos vereadores, na importância de R\$ 40.279,03 (quarenta mil, duzentos e setenta e nove reais e três centavos), em descumprimento ao artigo 3º da Resolução nº 003/92;

III - **Multar** a Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro em 600 UFIR's, por prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na forma do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90;



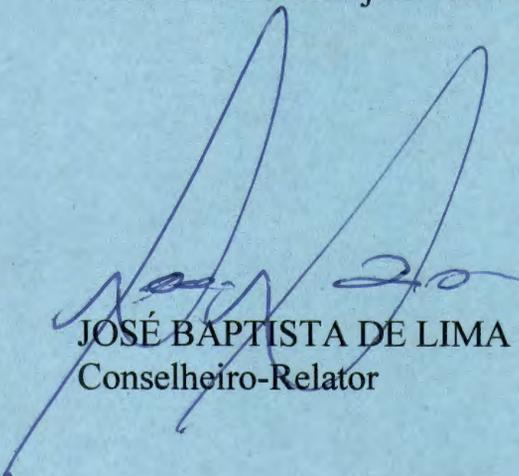
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora Marileide Sandes Siqueira Monteiro recolha aos cofres municipais a importância referida no item II e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item III, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a expedição de Título Executivo, caso a responsável em débito não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno;

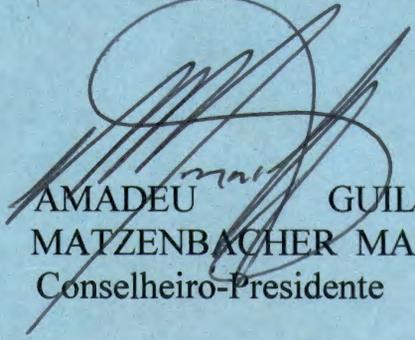
V - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

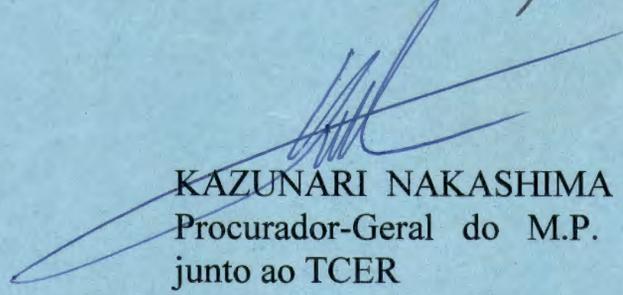
Sala das Sessões, 16 de abril de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



FUBLIGADO NO D.O.B.
DE 19/06/98
4024
enclosure em 22.06.98

PROCESSO Nº: 3498/97 - (PROCESSO DE ORIGEM - Nº 1369/96 - APENSOS NºS 1183, 1184, 1185, 1585, 1835, 1836, 2185, 2311, 2768, 2769 E 2853/95; 73, 74 E 3620/96)
INTERESSADO: MANOEL MAGNON SOUZA LEITE
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 161/97
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 28/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Magnon Souza Leite ao acórdão nº 161/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por maioria de votos, em:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso**, por ser tempestivo, para, no mérito, conceder provimento, isentando, por conseqüência, o Senhor Manoel Magnon Souza Leite da responsabilidade consignada no item II do acórdão nº 161/97;

II - **Dar conhecimento** desta decisão ao recorrente, remetendo-se, em seguida, os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998

HELIO MAXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/05/98
3999
circula em 14.05.98

PROCESSO Nº: 2029/93
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E
COORDENAÇÃO GERAL
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 044/93-PGE
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE SOUZA MELO - EXECUTOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA
WILLIAN JOSÉ CURI - FISCALIZADOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 29/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 044/93-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Convênio nº 044/93-PGE, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96;

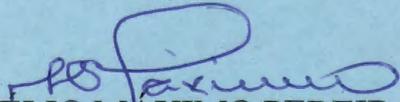
II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas ao longo dos relatórios do Corpo Técnico desta Corte, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

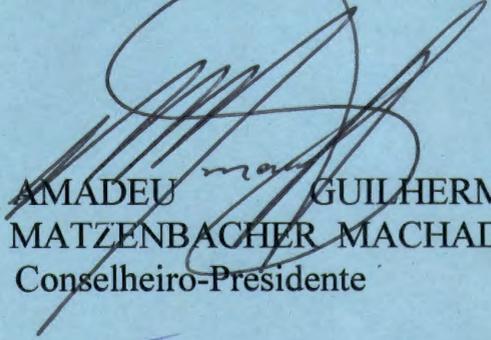


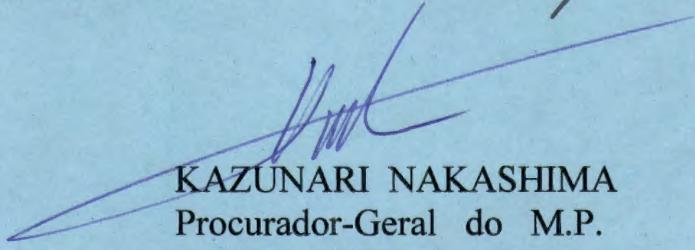
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
 MATZENBACHER MACHADO
 Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/05/98
399#
circula em 14.05.98

PROCESSO Nº: 816/97 - (APENSOS NºS 1139, 1202, 1351, 1353, 1354, 1609, 2439, 2724, 3119, 3431 E 3894/96; 178/97)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RESPONSÁVEIS: VEREADOR ANTÔNIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL
PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 11.03.96
VEREADOR JOSÉ MÁRIO DO CARMO MELO
PRESIDENTE
PERÍODO: 11.03 A 31.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 30/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular** a prestação de contas da Câmara do Município de Porto Velho, exercício de 1996, de responsabilidade dos Senhores Antônio Orlandino Gurgel do Amaral e José Mário do Carmo Melo, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar quitação** plena aos responsáveis, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;

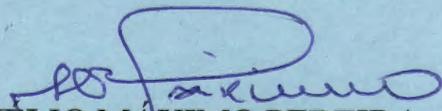
II - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.



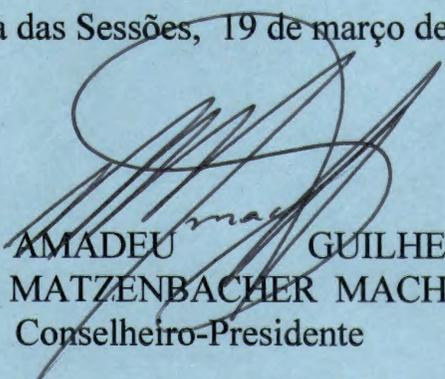
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

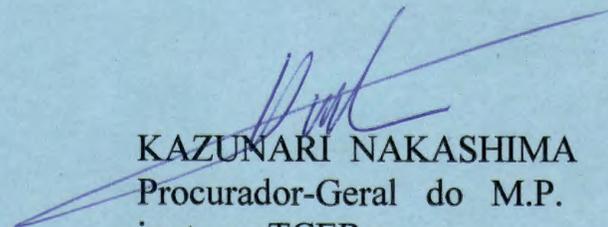
Sala das Sessões, 19 de março de 1998



HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE
DE 12/05/98
399#
circulou em 14.05.98

PROCESSO Nº: 1894/94 - (APENSOS NºS 391, 701, 926, 1117, 1302, 1611, 1759, 1986, 2302 E 2500/93; 281 E 297/94)
INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
RESPONSÁVEIS: CEL. PM EUDES ROSA CABRAL
COMANDANTE-GERAL
PERÍODO: 1º.01 A 18.02.93
CEL. EB RUTHÊNIO FERREIRA DO VALLE
COMANDANTE-GERAL
PERÍODO: 18.02 A 19.03.93
CEL. EB CARIVALDO SPANGENBERG CHAVES
COMANDANTE-GERAL
PERÍODO: 19.03 A 14.06.93
CEL. PM JOÃO MARCOS DE ARAÚJO BRAGA
COMANDANTE-GERAL
PERÍODO: 14.06 A 31.12.93
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 31/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, exercício de 1993, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Dar quitação** aos responsáveis, recomendando-se ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas ao longo do relatório do corpo técnico desta Corte, de

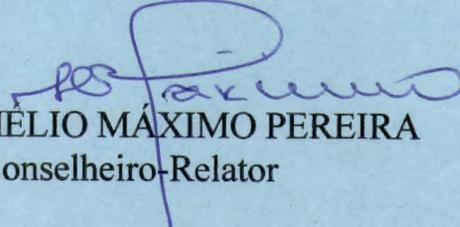


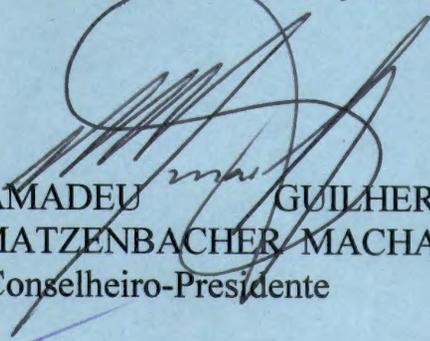
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

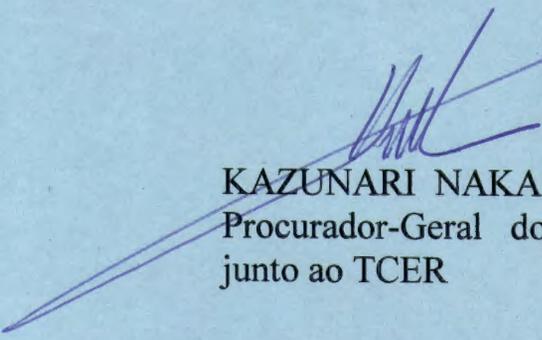
modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 29/10/98
4114
circulou em 03.11.98

PROCESSO Nº: 707/96 - (APENSOS NºS 1175, 1176, 1177, 1867, 1868, 1869, 2170, 2352, 2804 E 3013/95; 245 E 668/96)
INTERESSADOS: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA
HUSSEIN AMED ALI DAHAS
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 352/96
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 32/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Vicente de Souza, ao acórdão nº 352/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto-Substitutivo do Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por maioria de votos, em:

I - **Conhecer dos Recursos de Reconsideração** interpostos pelos Senhores Francisco Vicente de Souza e Hussein Amed Ali Dahas, para no mérito, conceder provimento parcial, isentando-os da responsabilidade de recolhimento dos valores impugnados nos item I, do acórdão nº 352/96;

II - **Determinar** ao Senhor Hussein Amed Ali Dahas o recolhimento da importância de R\$ 862,67 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 947,16 (novecentos e quarenta e sete vírgula dezesseis) UFIR's, referente a recebimento a maior a título de gratificação, em desacordo com a Lei nº 061/96;

III - **Manter inalterados** os demais itens do acórdão nº 352/96;

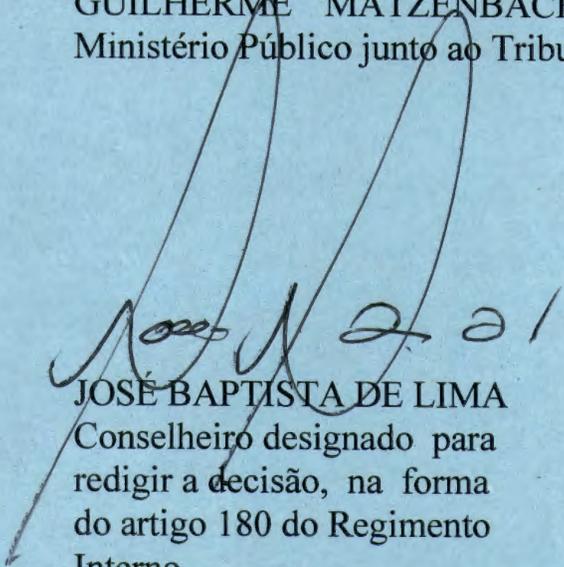


ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

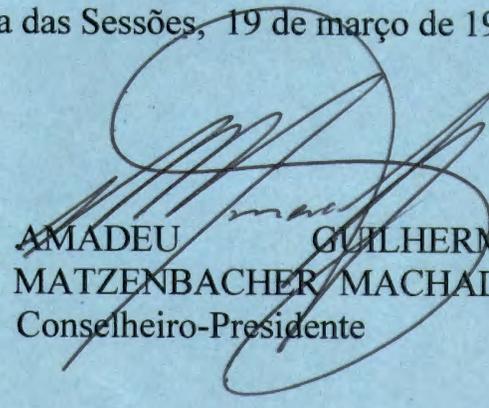
IV - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fim de acompanhamento do acórdão nº 325/96 e da decisão que ora o modifica.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

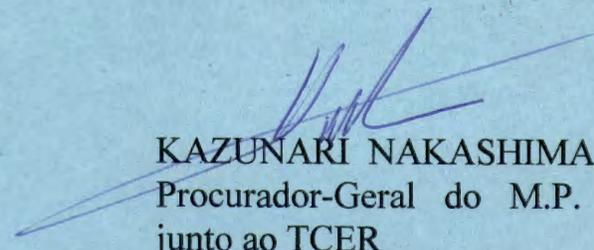
Sala das Sessões, 19 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro designado para redigir a decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO DOE
DE 10.08.98
4060
circular em 19.08.98

PROCESSO Nº: 2746/97 - (APENSOS NºS 1193, 1194, 1323, 1550, 1797, 1807, 2308, 2817, 3081, 3312, 3377, 3502, 3541 E 3850/96; 135, 136, 197, 513, 570 E 1112/97)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DO VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1996
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 33/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Recomendar** à Administração do Município de Vale do Paraíso, adoção das medidas sugeridas nos relatórios do Corpo Instrutivo e no parecer da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, visando evitar a ocorrência das falhas verificadas no presente e conseqüentemente suas reincidências;

II - **Julgar ilegais**, com base no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas decorrentes de pagamento de diárias, sem a devida comprovação, no valor de R\$ 801,08 (oitocentos e um reais e oito centavos), referente aos processos nºs 375, 577 e 779/96, em infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal nº 4.320/64 e à Lei Municipal nº 031/93;

III - **Julgar ilegais**, com base no artigo 71, II, da Constituição Federal, as despesas no valor de R\$ 12.352,08 (doze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), referente a remuneração acima da prevista pelo decreto Legislativo nº 001/93, em seu artigo 5º, recebida pelo Prefeito, no montante de R\$ 9.206,79 (nove mil, duzentos e seis reais e setenta



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

e nove centavos), e pelo Vice-Prefeito, no importe de R\$ 3.145,29 (três mil, cento e quarenta e cinco reais, vinte nove centavos);

IV - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste acórdão no diário Oficial do Estado, para que o Senhor Luiz Carlos Sorroche promova o recolhimento das importâncias de valores R\$ 801,08 (oitocentos e um reais e oito centavos) e R\$ 9.206,79 (nove mil, duzentos e seis reais, setenta e nove centavos), mencionados nos itens II e III, devidamente corrigidas desde a data de suas ocorrências até a do efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar o prazo de quinze dias contados da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado para que o Senhor João Batista de Oliveira promova o ressarcimento da importância de R\$ 3.145,29 (três mil, cento e quarenta e cinco reais, vinte e nove centavos), devidamente corrigida desde a data da ocorrência até a do efetivo recolhimento aos cofres municipais, correspondente à irregularidade descrita no item III, nos termos dos artigos 19, 24 e 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Expirado o prazo, sem que tenha sido comprovado o recolhimento das importâncias mencionadas nos itens II e III, fica, desde já, autorizada a emissão de Título Executório para fins de cobrança judicial da dívida, na forma do artigo 23, III, "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Multar o Senhor Luiz Carlos Sorroche em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pelos atos de gestão inquinados, conforme irregularidades, falhas e restrições apontadas, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, fixando o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado para que o responsável comprove o pagamento da multa. Decorrido o prazo, fica desde já, autorizada a emissão do competente Título Executório para fins de cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 23, III, "b", combinado com o artigo 24, da Lei Complementar nº 154/96.

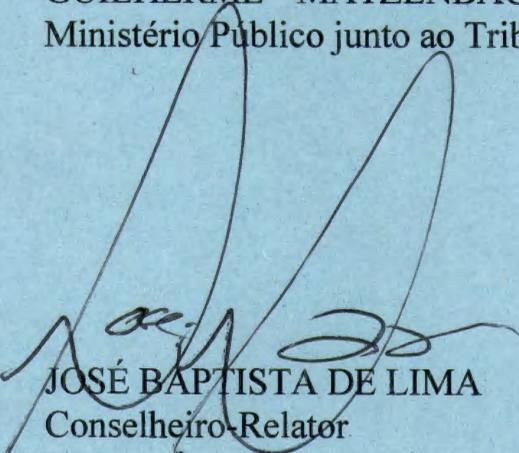
Dois conjuntos de assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas na parte inferior da página. Uma assinatura é mais densa e circular, enquanto a outra é mais linear e estendida.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

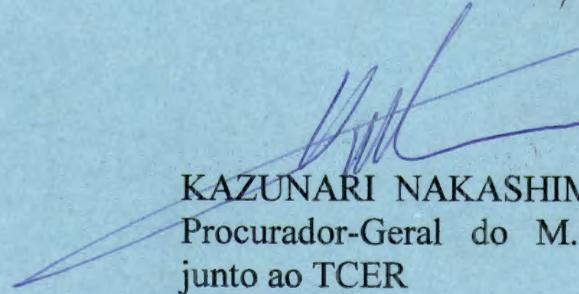
Sala das Sessões, 19 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/05/98
3497
exceção em 14.05.98

PROCESSO Nº: 153/96 - (APENSOS NºS 1424, 1425, 1426, 1427, 1428, 1811, 2095, 2327, 2784, 2821 E 3034/95; 138/96)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VALDIR MOREIRA DA SILVA
DIRETOR-PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 34/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste, exercício de 1995, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Recomendar** ao atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Alvorada do Oeste a adoção de medidas necessárias à correção das falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

III - **Conceder quitação** ao Senhor Valdir Moreira da Silva, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Arquivar os autos**, após os trâmites regimentais pela Secretaria das Sessões.

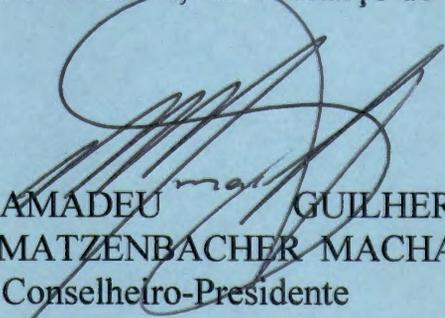


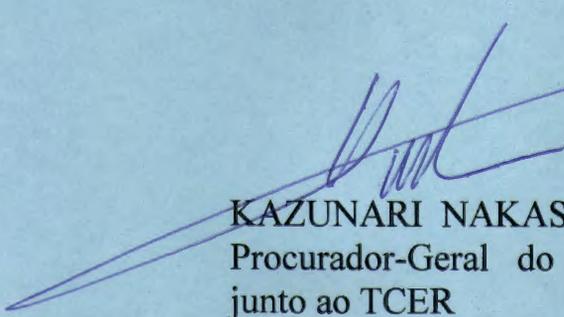
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 23 / 12 / 98
4152
circulou em 29.12.98

PROCESSO Nº: 3821/97 - (APENSOS NºS 944, 945, 946, 1043, 1667, 1788, 2007, 2285, 2455 E 2824/95; 047, 140, 330 E 489/96)
INTERESSADOS: VALMOR SCHARFF
CARLOS MAURÍCIO DAL PONTE
ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 135/97
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 35/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Valmor Scharff e outros ao acórdão nº 135/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Conhecer do Recurso de Revisão** interposto pelos Senhores Valmor Scharff, Carlos Maurício Dal Ponte e Antônio Pedro de Oliveira, ex-Diretores do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal ao acórdão nº 135/97, dando provimento parcial, face o mesmo se revestir das formalidades legais e ser pertinente à matéria;

II - **Alterar** o item I e suprimir os itens II, III e IV do acórdão nº 135/97, para, em consequência, **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, exercício de 1995, de responsabilidade dos Senhores Carlos Maurício Dal Ponte, Período de 1º.01 a 22.02.95, Antônio Pedro de Oliveira, Período de 23.03 a 31.05.95 e Valmor Scharff, Período de 13.06 a 31.12.95, ex-Diretores, dando-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, alterado pelo artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97;



III - **Manter** a multa aplicada no inciso V do acórdão recorrido aos Senhores Carlos Maurício Dal Ponte, Antônio Pedro de Oliveira e Valmor Scharff, ex-Diretores, Ordenadores de Despesas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, exercício de 1995, no valor de 1.000 (mil) UFIR's, individualmente, tudo em conformidade com o artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, devido aos atos de gestão praticados contra as normas constitucionais, legais e regulamentares, contrariando os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;

IV - **Determinar**, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das importâncias mencionadas no item anterior aos cofres da municipalidade, após o qual, não cumpridas as determinações e, tornado definitivo este acórdão, fica autorizada a emissão de Título Executório, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Recomendar** ao atual gestor a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes;

VI - **Dar ciência** do teor deste acórdão aos recorrentes, bem como à atual Diretoria do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Cacoal, sobrestando os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhamento da determinação constante do item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

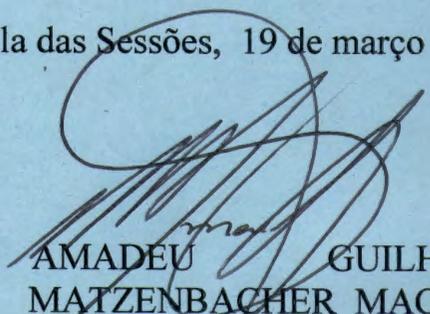


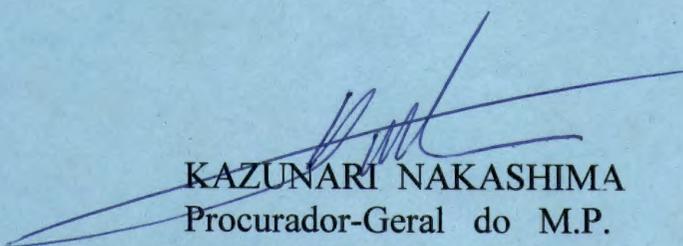
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 04/06/93
4019
cancelou em 08.06.98

PROCESSO Nº: 1363/93
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992
RESPONSÁVEIS: JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA
DIRETOR-PRESIDENTE
NAGIB JORGE BADRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 36/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., exercício de 1992, de responsabilidade dos Senhores Jorge Ademir Mateus de Lima, na qualidade de Diretor-Presidente, e Nagib Jorge Badra, na qualidade de Diretor Administrativo-Financeiro, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Considerar ilegal e impugnar** a despesa decorrente do Contrato nº DA 009/92, face a não comprovação dos serviços contratados com a firma SECOM-Serviços e Consultoria Empresarial Ltda., no valor de Cr\$ 13.422.314,36 (treze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e quatorze cruzeiros e trinta e seis centavos), correspondendo a 2.236,10 UFIR's;

III - **Considerar ilegal e impugnar** a despesa decorrente do Contrato nº DA 010/92, face a não comprovação dos serviços contratados com a firma Márcio Fontes Nascimento, no valor de Cr\$ 6.409.039,00 (seis milhões, quatrocentos e nove mil e trinta e nove cruzeiros), correspondendo a 5.553,36 UFIR's;



IV - Considerar ilegal e impugnar a despesa decorrente do Contrato nº DA 041/92, face a não comprovação dos serviços contratados com a firma Márcio Fontes Nascimento, no valor de Cr\$ 18.113.352,00 (dezoito milhões, cento e treze mil, trezentos e cinquenta e dois cruzeiros), correspondendo a 5.522,38 UFIR's;

V - Aplicar a multa de 1.000 (mil) UFIR's ao Senhor Jorge Ademir Mateus de Lima, na qualidade de Diretor-Presidente da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., pelo injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão antieconômico e atos praticados com grave infração à norma legal, de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VI - Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento por parte dos responsáveis, na forma legal adequada, das quantias especificadas nos itens II, III e IV, solidariamente, bem como da multa imposta no item V deste acórdão, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais, ficando, desde já, a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas autorizada a emitir o competente Título Executório, no caso de inadimplemento;

VII - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para apuração de possíveis ilícitos criminais e adoção de outras medidas legais cabíveis;

VIII - Sobrestar os autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para acompanhamento e adoção das medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão.

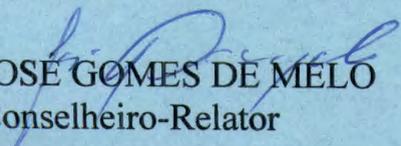
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU

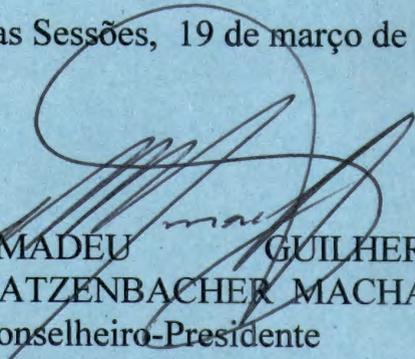


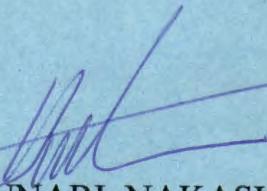
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



DE 12/06/98
4019
vacacion m 15.06.98

PROCESSO Nº: 848/96 - (APENSOS NºS 378, 429, 1021, 1111, 1378, 1734, 1939, 2396, 2518, 2720 E 2981/95; 122 E 841/96)
INTERESSADOS: FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
BERNADINO TOMAZ FERREIRA
JOCEMAR DA SILVA ARCANJO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 05/97
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 37/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Sales Oliveira dos Santos e outros ao acórdão nº 05/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Francisco de Sales Oliveira dos Santos, Bernadino Tomaz Ferreira e Jocemar da Silva Arcanjo, para, no mérito, conceder provimento parcial; alterando o valor impugnado no item I do acórdão nº 05/97, em nome da servidora Jocemar da Silva Arcanjo para R\$ 4.951,32 (quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), a ser recolhido aos cofres do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, ficando, autorizado, desde já, a expedição de Título Executivo para fins de cobrança do débito, no caso do não recolhimento dos valores impugnados;

II - Manter inalterados os demais itens do acórdão nº 05/97;

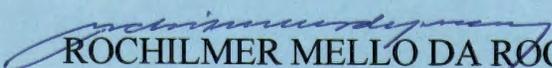


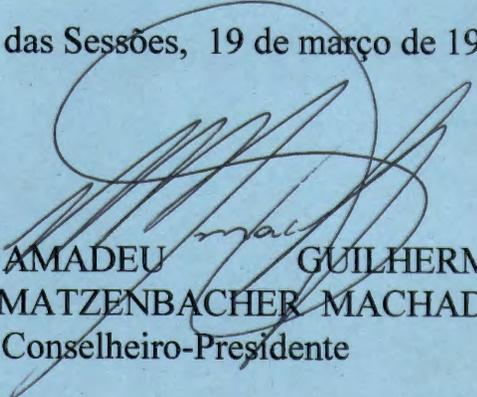
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

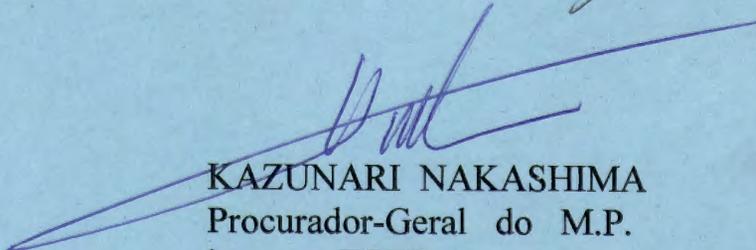
III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o cumprimento do acórdão nº 05/97 e deste acórdão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1309/91 - (APENSOS NºS 851/90 E 1205/91)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1990
RESPONSÁVEL: LÍPSIO VIEIRA DE JESUS - PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

ACÓRDÃO Nº 38/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1990, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as contas do Instituto de Previdência do Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 1990, de responsabilidade do Senhor Lípsio Vieira de Jesus, nos termos do artigo 16, inciso III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Julgar ilegais** as despesas abaixo relacionadas, imputando responsabilidade ao Senhor Lípsio Vieira de Jesus ou sucessores, nos termos do artigo 71, II, da Constituição Federal, pelas seguintes irregularidades:

a) Infringência ao artigo 12, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, ao autorizar a realização de despesas no valor de Cr\$ 944.837,07 em veículo de propriedade particular;

b) Infringência ao artigo 8º do Decreto nº 3.641/87, ao



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

conceder no processo 01/11.493 reajustamento no valor de Cr\$ 81.019,212,00 sem fundamentação legal;

c) Infringência aos termos do Contrato nº 081/PROGER/IPERON/90, pelo pagamento a maior no valor de NCz\$ 458.136,00, constante do processo nº 01/10.835;

d) Infringência ao artigo 47, IV e VI, do Decreto nº 3.219/87, por permitir a retirada de bens públicos, ocasionando prejuízo ao erário no valor de Cr\$ 2.134.594,38;

e) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, ao efetuar pagamento de materiais, cuja entrada não foi comprovada junto ao almoxarifado, conforme abaixo indicado:

DOCUMENTO/ALMOXARIFADO	REF.	VALOR
NOTAS FISCAIS NºS 054 E 006	(MAR/91)	Cr\$ 31.860.071,76;
NOTA FISCAL Nº 031	(SET/90)	Cr\$ 1.330.000,00;
NOTA FISCAL Nº 8744	(MAR/91)	Cr\$ 7.166.046,97;
NOTA FISCAL Nº 8249	(MAR/91)	Cr\$ 12.810.662,43;
NOTA FISCAL Nº 0024	(NOV/90)	Cr\$ 128.272,15;
NOTAS FISCAIS NºS 13, 17, 18 E 19	(MAR/91)	Cr\$ 7.374.350,12;
NOTA FISCAL Nº 040	(MAR/91)	Cr\$ 4.439.166,72;

f) Descumprimento ao artigo 1º, § 4º, "d", da Lei 7.799/89, devido a ilegalidade no pagamento de correção financeira, verificado no processo 01/09.629, no valor de Cr\$ 639.041,19;

g) Infringência ao artigo 1º da Lei 8030/90, ao conceder reajuste financeiro sem fundamentação legal, constante do Processo 01/11.492, no valor de Cr\$ 4.034.964,40;

h) Infringência ao artigo 3º combinado com os artigos 20, 38, II do Decreto-Lei nº 2.300/86, ao convidar para participar de licitação as empresas Gradil-Gráfica Adil Ltda. e Igac - Indústria Gráfica Agosto Ltda.,



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

sendo ambas da mesma proprietária, com o agravante de que encontravam-se com suas atividades comerciais paralisadas, fato ocorrido nos seguintes processos:

PROCESSOS	VALOR EM MARÇO/91
01.11.900	Cr\$ 1.077.973,31;
01.12.397	Cr\$ 3.489.655,59;
01.12.462	Cr\$ 2.701.740,38;
01.12.641	Cr\$ 3.401.042,35;
01.13.260	Cr\$ 4.133.984,90;
01.13.786	Cr\$ 3.803.901,22;
01.15.432	Cr\$ 2.811.607,75;

i) Infringência ao artigo 38 do Decreto Lei nº 2.300/86, ao adquirir bens, serviços e obras com preços acima dos praticados no mercado, conforme abaixo indicado:

PROCESSO	REFERÊNCIA	VALOR
01.13.871	MAR/91	Cr\$ 1.924.428,43;
01.14.045	MAR/91	Cr\$ 3.191.428,12;
01.14.048	MAR/91	Cr\$ 3.294.926,33;
01.14.816	NOV/90	Cr\$ 5.692.957,70;
01.12.288	JUL/90	Cr\$ 4.934.380,60;
01.13.896	SET/90	Cr\$ 4.671.809,90;
01.14.571	FEV/91	Cr\$ 5.301.509,53;
01.14.120	MAI/91	Cr\$ 956.000,00;
01.13.256	FEV/91	Cr\$ 35.232.945,00;
01.14.882	NOV/90	Cr\$ 6.309.137,20;
01.14.270	NOV/90	Cr\$ 5.282.445,60;

j) Infringência aos artigos 38, II, e 41 do Decreto-Lei nº 2.300/86, por manipulação no procedimento licitatório, ocasionando superfaturamento de preços no valor de Cr\$ 1.663.364,57, constante do Processo nº 01/14.722;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

l) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, devido a não realização dos serviços de engenharia e obras não executados, conforme abaixo indicados:

PROCESSO	REFERÊNCIA	VALOR
01.14.322	SET/90	Cr\$ 6.557.320,00;
01.14.726	NOV/90	Cr\$ 6.700.000,00;
01.12.964	JUL/90	Cr\$ 1.317.000,00;

m) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar pagamento sem que os serviços tenham sido executados, referente ao processo nº 01/12.731, no valor de Cr\$ 1.774.896,23;

III - **Aplicar multa** de 1.000 UFIR's ao Senhor Lípsio Vieira de Jesus ou sucessores, com base no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, por prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário, e demais ilegalidades praticadas, conforme evidenciado no relatório, que deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, III, da Resolução Administrativa nº 002/TCER-98;

IV - **Determinar** ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o encaminhamento dos comprovantes de recolhimento ou saneamento das providências adotadas na Tomada de Contas Especial, constituída pela Portaria nº 167/DA/IPERON, de 1º.03.96, alterada pela Portaria nº 235/DA/GAB/IPERON, de 15.05.96;

V - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável nominado no item II ou sucessores promovam o recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia das importâncias mencionadas, devidamente corrigidas desde a data do alcance até a data do efetivo recolhimento, ficando, desde já, autorizada a emissão de título executório, nos termos do artigo 23, III, "a" e "b", combinado com o artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, para posterior cobrança judicial dos débitos aqui imputados;

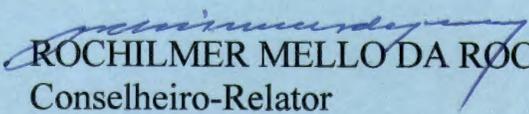


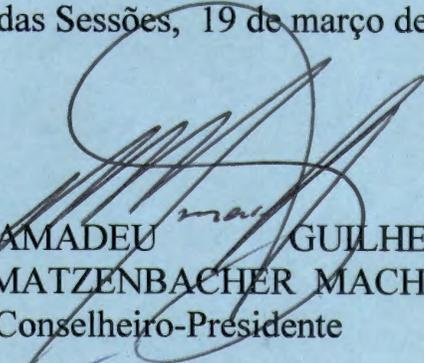
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

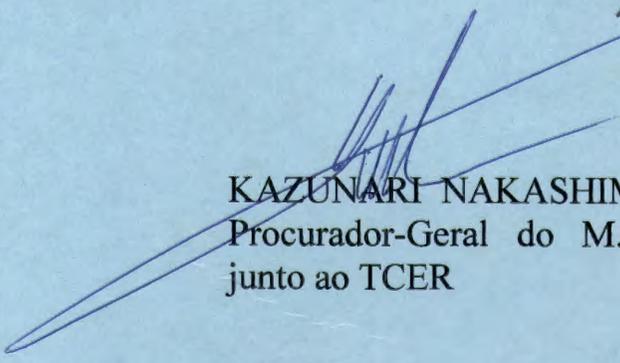
VI - **Encaminhar**, ao Ministério Público, a título de representação, cópia de peças dos autos, para ajuizamento da ação penal cabível ou de outras medidas que deva deflagrar, quanto às evidências dos fatos relatados por esta Corte de Contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

FUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/05/98
3997
circulou em 14.05.98

PROCESSO Nº: 407/95
INTERESSADO: FUNDO DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEIS: REGINALDO MONTEIRO - PRESIDENTE
PERÍODO: 02.01 A 30.03.94
GERALDO GOMES FIGUEIREDO
PRESIDENTE
PERÍODO: 30.03 A 20.04.94
JACOB BENNESBY - PRESIDENTE
PERÍODO: 20.04 A 31.12.94
LUIZ MALHEIROS TOURINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, TURISMO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 39/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, exercício de 1994, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, Senhores Reginaldo Monteiro, Geraldo Gomes de Figueiredo, Jacob Bennesby,



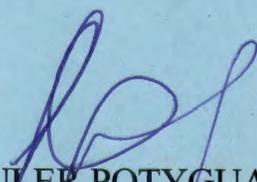
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

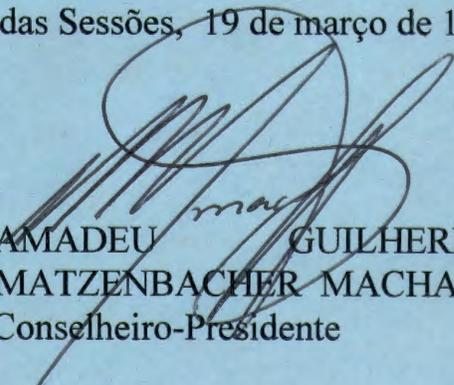
Presidentes do Fundo de Planejamento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, e Luiz Malheiros Tourinho, Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, recomendando aos atuais gestores a adoção das medidas recomendadas no Parecer de nº 4746-00/PG-TCER-97, do Nobre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/06/98
4014/97
15.06.98

PROCESSO Nº: 4014/97
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE ENCAMINHAR DOCUMENTOS PERTINENTES AOS EDITAIS DAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS NºS 003, 005, 008 E 009/97
RESPONSÁVEL: LUIZ RODRIGUES BARBOSA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 40/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de encaminhar documentos pertinentes aos Editais das Concorrências Públicas nºs 003, 005, 008 e 009/97, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Luiz Rodrigues Barbosa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por sonegação de documento e não atendimento, sem causa justificada, à diligência deste Tribunal, na forma do artigo 55, IV e V, da Lei Complementar nº 154/96, que deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Conceder** 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o pagamento da multa indicada no item I, sendo que, transcorrido o referido prazo sem manifestação do responsável, seja promovida a devida cobrança judicial, na forma legal;

III - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

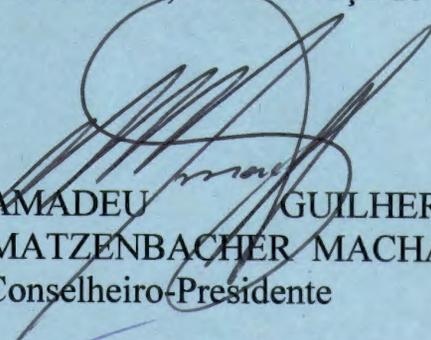
que, por ocasião da inspeção a ser realizada na Centrais Elétricas de Rondônia S.A., exercício de 1997, de janeiro até a data em que a Empresa passou a ter seu controle acionário sob a administração da União, proceda a análise das despesas decorrentes das Concorrências Públicas nº 003, 005, 008 e 009/97;

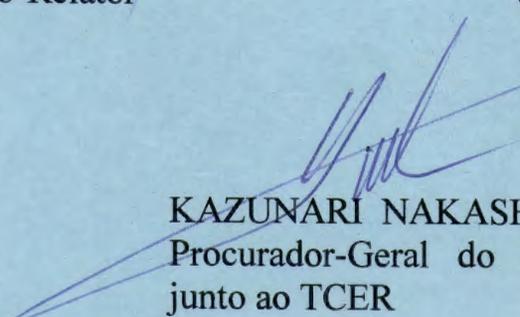
IV - **Sobrestar** o feito na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas até o cumprimento desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


 AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE
DE 25/06/98
4078
circulou em 29.06.98

PROCESSO Nº: 1231/97 - (APENSO Nº 544/97)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS - MESES DE DEZEMBRO/96 E JANEIRO/97
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS INVENTARIANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 41/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da omissão no dever de prestar contas, referente ao não envio dos balancetes dos meses de dezembro de 1996 e janeiro de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Multar** o Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas, inventariante da extinta Superintendência de Desenvolvimento Regional de Rondônia, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 55, IV e V, da Lei Complementar nº 154/96, por não atendimento à diligência deste Tribunal sem causa justificada e sonegação de documentos, que deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

II - **Conceder o prazo** de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da



multa imputada no item anterior, após o que, não havendo manifestação do responsável, seja promovida a cobrança judicial, na forma legal;

III - Comunicar à Assembléia Legislativa a omissão do inventariante da Superintendência de Desenvolvimento Regional de Rondônia, bem como a sonegação de documentos, relativamente à apresentação da Tomada de Contas daquela Entidade, apesar de advertido por este Tribunal de Contas, na forma do § 1º do artigo 53 da Constituição Estadual, para as devidas providências;

IV - Responsabilizar o Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas, como inventariante, pelo patrimônio da extinta Superintendência de Desenvolvimento Regional de Rondônia, bem como pelos demais danos, que porventura tenham sido causados ao erário do Estado, pela ausência de prestação de contas da referida Instituição, em desobediência aos princípios constitucionais insculpidos no artigo 37, "caput", da Carta Magna e do parágrafo único, do artigo 46 da Constituição Estadual;

V - Transformar o feito em Tomada de Contas Especial para apuração dos possíveis danos causados ao erário estadual, com quantificação dos valores e identificação dos demais responsáveis, na forma do artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Baixar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para as providências de praxe.

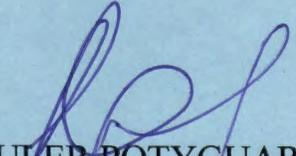
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU

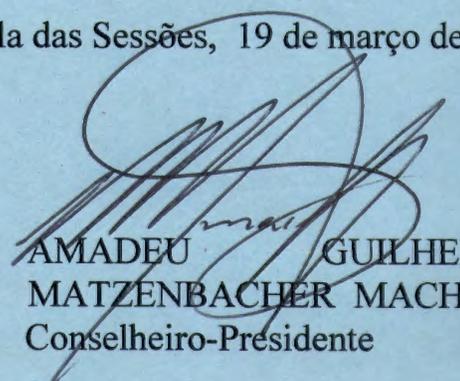


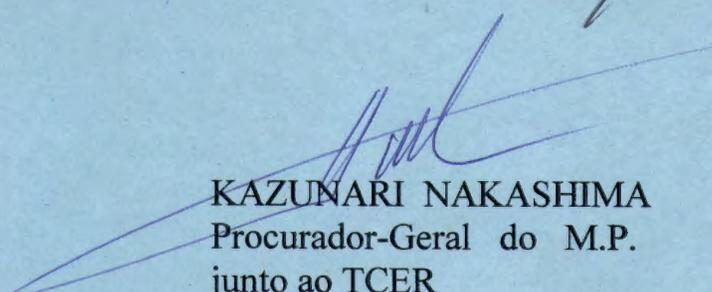
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DOE.
DE 25.06.98
cancelou em 29.06.98

PROCESSO Nº: 1645/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/SECRETARIA DE
ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 185/90-PGE
RESPONSÁVEIS: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
JOÃO ROSA VIEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 42/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 185/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a execução do Convênio nº 185/90-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Município de Pimenta Bueno, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, face a ausência da Prestação de Contas, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Impugnar** a importância de 73.297,74 UFIR's, responsabilizando, solidariamente, os Senhores Permínio de Castro da Costa Neto e João Rosa Vieira, executores do Convênio nº 185/90-PGE, em decorrência da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Multar**, individualmente, em 500 UFIR's os responsáveis, Senhores Permínio de Castro da Costa Neto e João Rosa Vieira, pela infração tipificada no item II, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 154/97, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

IV - **Determinar** aos responsáveis, Senhores João Rosa Vieira e Permínio de Castro da Costa Neto, que recolham aos Cofres do Estado a importância consignada no item II, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

V - **Iniciar** a cobrança judicial, na forma da Lei, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

VI - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

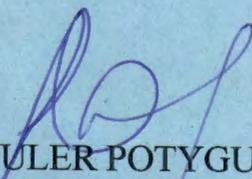
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU

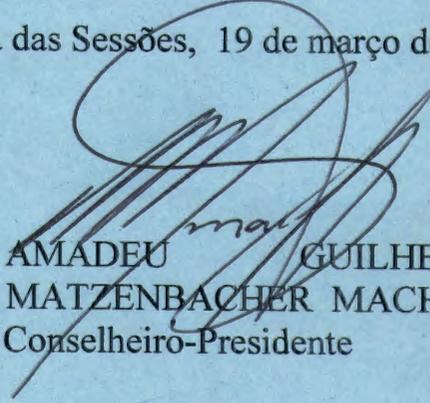


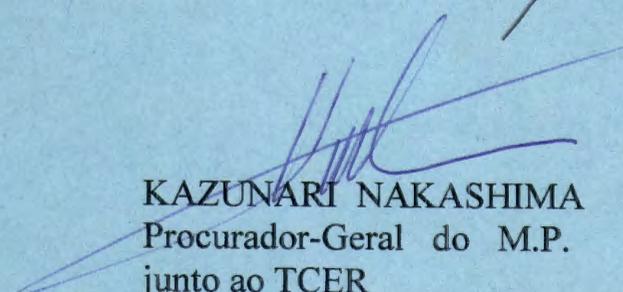
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 22/07/98
4097
circulou em 10-08-98

PROCESSO Nº: 1680/92
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/
MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/SECRETARIA
DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 222/90-PGE
RESPONSÁVEIS: SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
PREFEITO MUNICIPAL
JOÃO FRANCISCO SIKORSKI
SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO

ACÓRDÃO Nº 43/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 222/90-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a execução do convênio nº 222/90-PGE, pela omissão no dever de prestar contas, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar nº 154/96, que manteve as disposições do artigo 17, III, "a" da Lei Complementar nº 32/90 e, em consequência, **julgar ilegal e impugnar** a importância de R\$ 116.174,96 (cento e dezesseis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) equivalente a 120.877,08 (cento e vinte mil, oitocentos e setenta e sete vírgula oito) UFIR's, responsabilizando, solidariamente, os Senhores Sebastião Alves Teixeira e João Francisco Sikorski, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, promovam o ressarcimento da referida quantia ao erário estadual, corrigida monetariamente desde a data do repasse até a do efetivo recolhimento;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

II - **Multar**, individualmente, em 1.000 UFIR's, os Senhores Sebastião Alves Teixeira e João Francisco Sikorski, por cometimento de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com injustificado dano ao erário, nos termos do artigo 54, II, da Lei Complementar nº 32/90, cujas importâncias deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado;

III - **Multar** em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o Senhor Arno Voigt, atual Secretário de Estado da Fazenda, por descumprir o artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, que deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Iniciar** a cobrança judicial, na forma da Lei, após transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos;

V - **Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis;

VI - **Sobrestar os autcs** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhamento das providências acordadas.

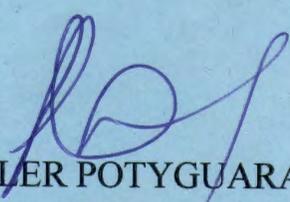
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro-Presidente AMADEU

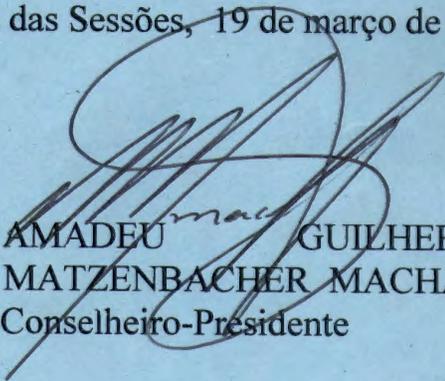


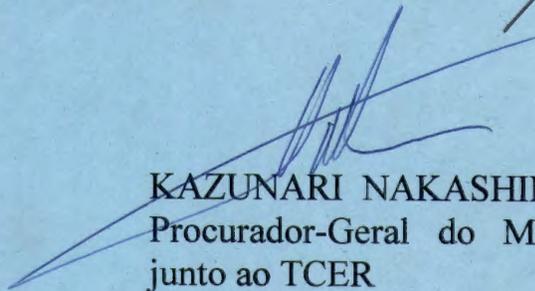
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 1718/92 - (APENSOS NºS 1466/90; 983, 1379, 1631, 1541, 1542, 1750, 1796, 2422, 2468, 2824 E 2852/91; 563 E 838/92)

INTERESSADA: CASA MILITAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1991

RESPONSÁVEIS: CEL. PM. WELLINGTON LUIS DE BARROS SILVA
CHEFE DA CASA MILITAR
PERÍODO: 1º.01 A 06.03.91
CEL. PM EUDES ROSA CABRAL
CHEFE DA CASA MILITAR
PERÍODO: 20.03 A 31.12.91

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 44/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Casa Militar, referente ao exercício de 1991, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Casa Militar, exercício de 1991, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores para que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

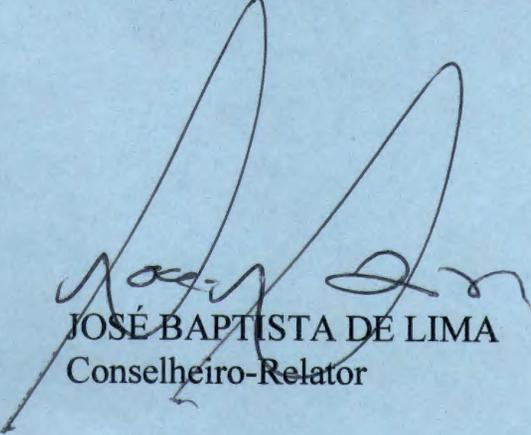
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER



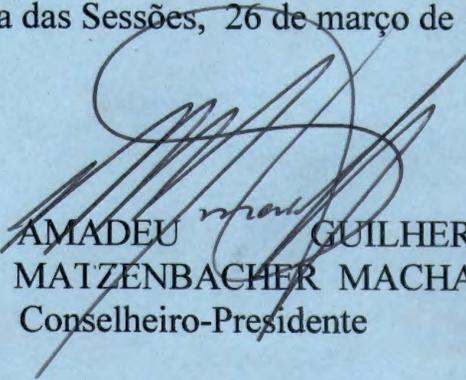
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o
Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER
MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

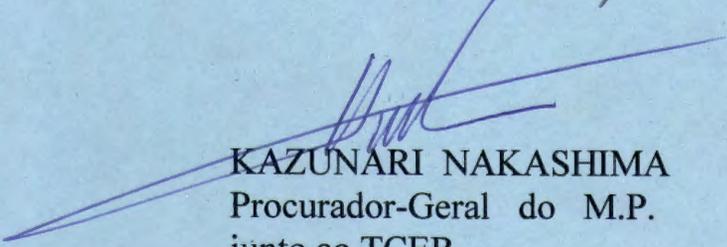
Sala das Sessões, 26 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PROCESSO Nº: 737/96 - (APENSOS NºS 465, 466, 873, 1110, 1597, 1903, 2099, 2291, 2560 E 2918/95; 337, 338 E 814/96)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: VEREADOR DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 45/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jarú, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara do Município de Jarú, exercício de 1995, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Impugnar** os valores pagos irregularmente a título de diárias, referentes aos processos nºs 121, 170, 215, 229 e 231/95, na importância de R\$ 1.950,00 (um mil, novecentos e cinquenta reais), responsabilizando o Senhor Delmário de Santana Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres municipais a referida importância, devidamente corrigida;

III - **Autorizar**, desde já, a expedição de Título Executório, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas neste acórdão, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96.

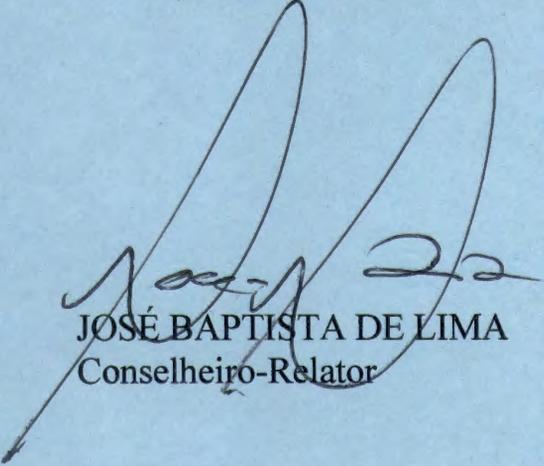
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



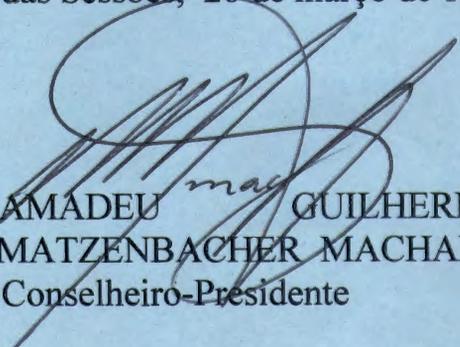
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

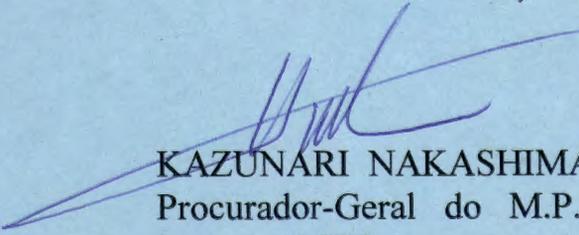
Sala das Sessões, 26 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/05/98
nº 1004
circula 25/05/98

PROCESSO Nº: 1859/97
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E
EXTENSÃO RURAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONVÊNIO S/Nº AUTORIZADO PELA LEI
MUNICIPAL Nº 008/93
RESPONSÁVEIS: LUIZ CARLOS COELHO DE MENEZES
EXECUTOR
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA ASSOCIAÇÃO DE
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE
RONDÔNIA
JOSÉ DE SOUZA MELO
FISCALIZADOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 46/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio s/nº autorizado pela Lei Municipal nº 008/93, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

Julgar regular a Prestação de Contas do Convênio s/nº autorizado pela Lei Municipal nº 008/GP/93, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis, na forma disposta nos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96.



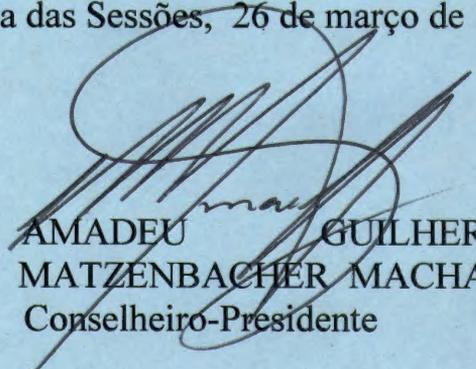
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

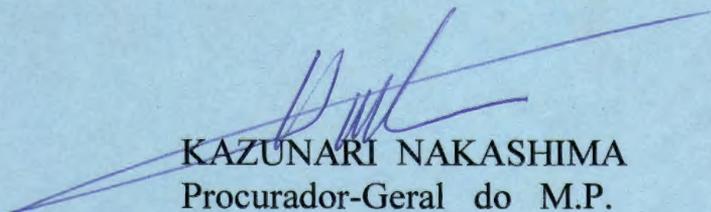
Sala das Sessões, 26 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E
DE 21/05/98
nº 21004
Circular 25105/98

PROCESSO Nº: 1047/96 - (APENSOS NºS 1380, 1381, 1382, 1383, 1738, 1739, 2023, 2319, 2547, 2757 E 3002/95; 321 E 377/96)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995

RESPONSÁVEL: JOEL PEREIRA - PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 47/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Funcionários Públicos do Município de Rolim de Moura, exercício de 1995, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação ao responsável, recomendando-se aos atuais gestores para que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96.

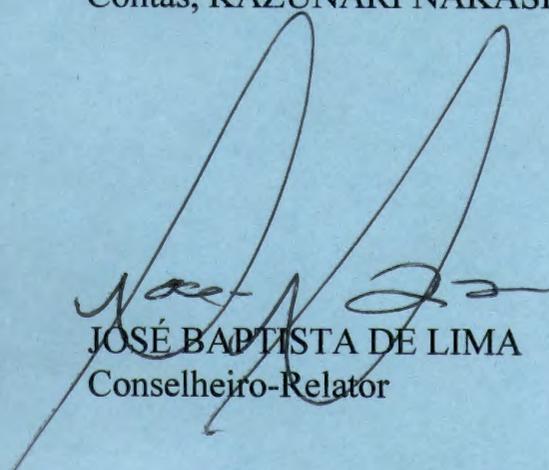
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ



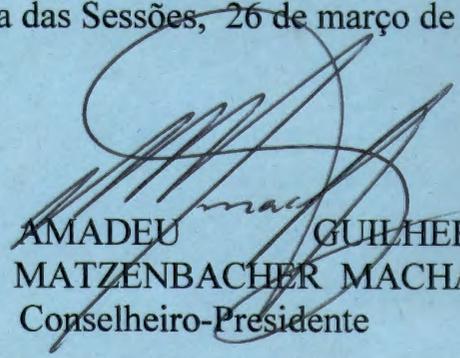
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

BAPTISTA DE LIMA (Relator), HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

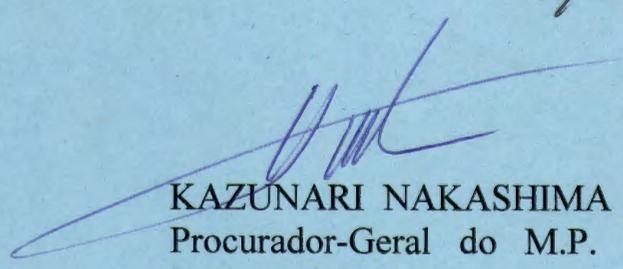
Sala das Sessões, 26 de março de 1998



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Conselheiro-Relator



AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/05/98
nº 21004
cretau 25/05/98

PROCESSO Nº: 1692/93 - (APENSOS NºS 1042, 1201, 1477, 1480, 1740, 2472, 2473, 2692, 2741, 2921 E 2994/92; 229, 1693 E 1694/93)

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO LOPES BALAU FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
PERÍODO: 1º.01 A 02.06.92
MÁRCIA VASCONCELOS SANTOS
SECRETÁRIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
PERÍODO: 03.06 A 04.08.92
AURINDO VIEIRA COELHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS
PERÍODO: 05.08 A 30.12.92

RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 48/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas, referente ao exercício de 1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Obras Públicas, exercício de 1992, de responsabilidade dos Senhores Antônio Lopes Balau Filho, período 1º.01 a 02.06.92, Márcia Vasconcelos Santos, período 03.06 a 04.08.92, e Aurindo Vieira Coelho, período 05.08 a 31.12.92, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** aos responsáveis, recomendando-se aos atuais gestores para que adotem as medidas necessárias à



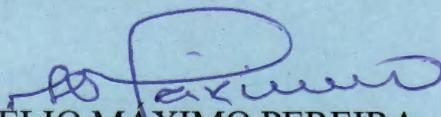
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

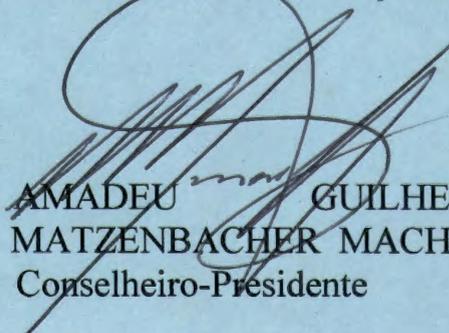
correção das impropriedades identificadas ao longo dos autos, de modo a evitar a reincidência, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96;

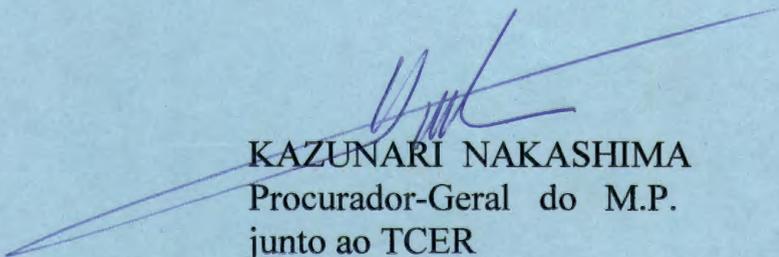
III - **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/06/98
4034
cancelou em 22.06.98

PROCESSO Nº: 1352/96 - (APENSOS NºS 1343, 1344, 1345, 1668, 1786, 1787, 2589, 2590, 2638 E 2938/95; 264, 376 E 404/96)
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
RESPONSÁVEL: NILTON SCHRAMM DE SOUZA SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 49/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Regional, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregular** a Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento Regional, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Nilton Schramm de Souza, nos termos do artigo 17, III, "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 32/90;

II - **Imputar** ao Senhor Nilton Schramm de Souza, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, os débitos a seguir discriminados:

a) - R\$ 6.377,20 (seis mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos), referente a pagamento de diárias a servidores da entidade, relacionados às fls. 1209 do Processo 404/96 (apenso), sem que tenha havido deslocamento, infringindo o disposto no artigo 2º do Decreto nº 6.152/93;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

descumprindo o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

III - **Multar** em 1.000 UFIRs, na forma do artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, o Senhor Nilton Schramm de Souza, pela prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos com injustificável dano ao Erário, consignados no item II, alíneas "a" a "g", cujo valor deverá ser recolhido à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Determinar** ao Senhor Nilton Schramm de Souza para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha aos cofres do Estado os valores consignados no item II, alíneas "a" a "g", devidamente atualizados desde a data do fato gerador até o efetivo recolhimento;

V - **Encaminhar cópias** das peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de atos de improbidade administrativa praticados pelo Senhor Nilton Schramm de Souza, nos termos da Lei Federal nº 8.429/90;

VI - **Emitir, de imediato, Título Executório** para fins de cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos valores;

VII - **Sobrestar os autos** na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

Dois conjuntos de assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas na parte inferior direita do documento.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

b) - R\$ 11.030,32 (onze mil, trinta reais e trinta e dois centavos), referente à concessão de diárias a servidores, relacionados às fls. 1210 do Processo 404/96 (apenso), sem comprovação do deslocamento, descumprindo o disposto no artigo 7º, "caput" e § 2º, do Decreto nº 6.152/93;

c) - R\$ 710,00 (setecentos e dez reais), relativo à realização de despesas com combustível tipo gasolina, sem conter em sua frota veículo que utilize tal combustível, infringindo o artigo 37, "caput", da Constituição Federal;

d) - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), referente à despesa com publicidade caracterizada como de cunho pessoal, pertinente ao processo nº 181/95, descumprindo o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal;

e) - R\$ 4.429,46 (quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), concernente à despesa irregular com fornecimento de passagens terrestres, cujos beneficiários encontram-se nominados às fls. 377/663, infringindo o artigo 2º, I a X, da Lei Complementar nº 046/91 combinado com o artigo 2º, I a X, Decreto Estadual nº 5.171/91 (fls. 377/663);

f) - R\$ 183.012,31 (cento e oitenta e três mil, doze reais e trinta e um centavos), relativo a pagamento irregular, de reajustamento de obras, à empresa TERMAC - Terraplenagem Ltda., descumprindo o artigo 39 do Decreto Estadual nº 5.135/91;

g) - R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), referente a pagamento à firma Quartz Vídeo pela compra de 10 antenas parabólicas, através do Processo nº 1112/128, sem ocorrer a entrega dos produtos,

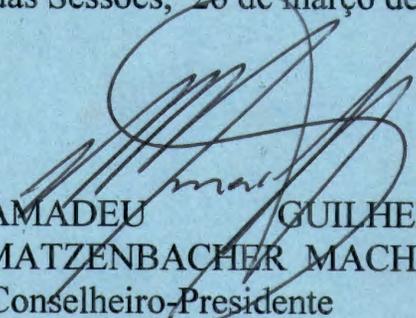


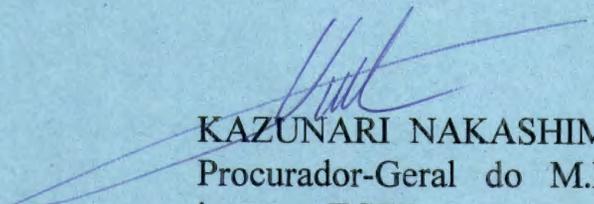
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 1998

HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER



PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/05/98
nº 40001
circula 25/05/98

PROCESSO Nº: 3946/97
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: EXAME DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO/97
RESPONSÁVEL: VEREADOR PAULINO RIBEIRO ROCHA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA

ACÓRDÃO Nº 50/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Remuneração dos Vereadores da Câmara do Município de Alvorada do Oeste no período de janeiro a setembro de 1997, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar Regular** a despesa relativa à remuneração dos Vereadores da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, referente ao período de janeiro a setembro de 1997, de responsabilidade do Senhor Paulino Ribeiro Rocha, Vereador Presidente, por ter se processado de acordo com o disposto no artigo 29, V, VI e VII, da Constituição Federal;

II - **Proceder o apensamento** dos autos às contas anuais daquele Parlamento Municipal, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria das Sessões.

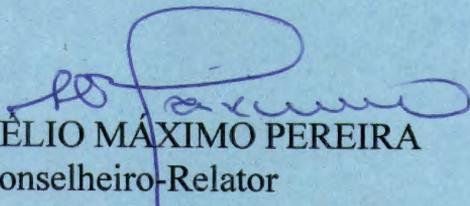
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, HÉLIO MÁXIMO PEREIRA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Presidente AMADEU GUILHERME MATZENBACHER

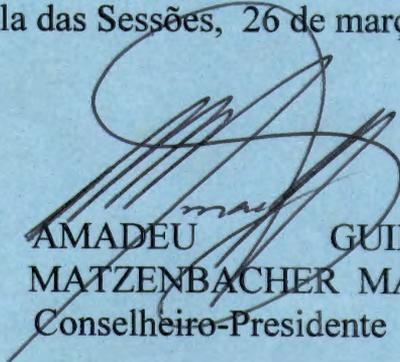


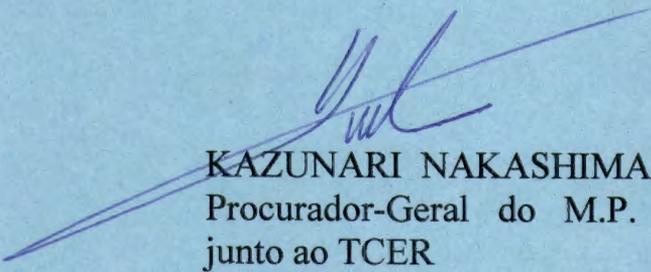
ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

MACHADO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 26 de março de 1998


HÉLIO MÁXIMO PEREIRA
Conselheiro-Relator


AMADEU MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro-Presidente


KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador-Geral do M.P.
junto ao TCER